

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 30

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 38

>> Extratos Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 44



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01003/24-TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0029.007398/2023-91)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO

REPRESENTANTE: Servecom Serviços e Comércio Ltda, CNPJ n. 17.229.630/0001-35, representada por seu sócio administrador Rogério Costa Silva, CPF n. ***.542.481-**, e os advogados Sérgio Peres Farias, OAB/DF n. 15.829, e Priscila Damásio Simões, OAB/DF n. 25.691 [1]

RESPONSÁVEIS: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação;

Ana Maria Souza Amaral, CPF nº ***.741.352-**, Engenheira Civil da INFRAOBRAS-SEDUC/RO;

Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, CPF nº ***.411.772-**, Gerente de Análise Processual da SUPEL/RO;

Railana Pinto de Souza, CPF nº ***.071.212-**, Técnica da Gerência de Análise Processual da SUPEL/RO;

Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira, CPF nº ***.867.552-**, Gerente de Acompanhamento Processual da SEDUC/RO;

Salamão Aytton do Nascimento, CPF nº ***.249.802-**, Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC/RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0205/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Diante das possíveis irregularidades formais divisadas na representação, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os envolvidos possam exercer o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Tratam os autos acerca de representação formulada pela empresa Servecom Serviços e Comércio LTDA, por seus advogados, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0029.007398/2023-91), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, com a finalidade de formar registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO (ID [1555773](#)).

2. A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no referido procedimento de contratação:

(a) ausência de estimativa dos serviços a serem contratados;

(b) exigência de qualificação técnica excessivamente genérica, em razão da ausência de definição da parcela de maior relevância da contratação;

(c) exigência de registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnica-operacional;

(d) exigência cumulativa de capital social e de patrimônio líquido; e

(e) incompatibilidade entre o objeto descrito pelo edital e o definido pelo estudo técnico preliminar.

3. Esclareceu que, apesar de ter impugnado o edital devido às alegadas irregularidades, sua impugnação foi indevidamente rejeitada pelo pregoeiro. Asseverou, ademais, que “o certame foi suspenso por motivos diversos, dentre eles, inclusive, por determinação exarada por esse Eg. TCE”, sendo retomado posteriormente em 8.4.2024.

4. Assim, ao final, requereu a concessão de tutela antecipatória para, de forma imediata, suspender: 1) o Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO ou 2) “os efeitos da ata de registro de preço que dele eventualmente se origine, impedindo-se a formação de contratos decorrentes desse certame até julgamento final da presente representação”, e, no mérito, a confirmação das irregularidades apontadas, com a consequente retificação dos itens do edital que infringem a legislação.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE realizou a análise de seletividade e concluiu pelo preenchimento dos requisitos, pelo prosseguimento da representação e pela denegação da tutela requerida (ID [1557273](#)).

6. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto, proferiu a Decisão Monocrática nº 64/24-GPCPN (ID [1560116](#)), na qual conheceu a representação, indeferiu o pedido de tutela antecipatória para a suspensão do certame licitatório e determinou o processamento dos presentes autos como representação.

7. Além disso, na referida decisão, destacou-se que não foi identificada qualquer determinação deste Tribunal para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO. Verificou-se, ainda, que antes de denunciar as irregularidades a esta Corte em 09/04/2024 (ID [1555402](#) – fl. 1079), a representante já havia impetrado, em 28/02/2024, o mandado de segurança (MS) n. 7010019-17.2024.8.22.0001, com pedido liminar de suspensão do certame, perante o Poder Judiciário, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, versando sobre as mesmas irregularidades aqui denunciadas. Entretanto, em 04/03/2024, o Juízo indeferiu a liminar. Em seguida, em 06/03/2024, a representante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0802590-88.2024.8.22.0000, também com pedido liminar para suspender o certame, contudo, o recurso foi igualmente negado.

8. Em vista disso, também foi determinado ao Corpo Técnico, dentre outras diligências necessárias à instrução do feito, que verificasse “se houve determinação desta Corte para suspensão do feito, ou se o Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO já era objeto de ação de controle”.

9. Após regular instrução, a SGCE emitiu o relatório de análise preliminar (ID [1639147](#)), no qual reconheceu parcialmente as supostas irregularidades apontadas na representação e pugnou pela necessidade de audiência dos responsáveis, conforme a seguinte conclusão e proposta encaminhamento (destaques no original):

[...] 4. CONCLUSÃO

149. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, no processamento do PE n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91):

4.1. De responsabilidade da Sra. Ana Maria Souza Amaral (CPF *.741.352-**), engenheira civil da Infraobras-Seduc/RO, por:**

a. Subscrever o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913-924) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93.

4.2. De responsabilidade do Sr. Raimundo Reydson Barbosa de Oliveira Sousa (CPF *.867.552-**), gerente de acompanhamento processual da Seduc/RO, por:**

a. Subscrever o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913-924), a Justificativa 40662616 (ID 1636170, pág. 952-958) tal qual o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93;

b. Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) e o Despacho 0045534263 (ID 1636170, pág. 1055-1061) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados em estudo técnico preliminar (ETP), violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

4.3. De responsabilidade do Sr. Salomão Ayton do Nascimento (CPF *.249.802-**), coordenador de infraestrutura e obras escolares da Seduc/RO, por:**

a. Subscrever o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913-924), a Justificativa 40662616 (ID 1636170, pág. 952-958) e o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93;

b. Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) e o Despacho 0045534263 (ID 1636170, pág. 1055-1061) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

4.4. De responsabilidade da Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF *.246.038-**), secretaria de estado da educação, por:**

a. Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93;

b. Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados em estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

4.5. De responsabilidade da Sra. Railana Pinto de Souza (CPF *.071.212-**), técnica da gerência de análise processual da Supel/RO, por:**

a. Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931), atestando a estimativa de quantitativo e do custo da contratação especificada no Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP, mesmo esta não se coadunando com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93;

b. Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931), atestando o objeto definido no termo de referência sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

4.6. De responsabilidade do Sr. Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior (CPF *.411.772-**), gerente de análise processual da Supel/RO, por:**

a. Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931), atestando a estimativa de quantitativo e do custo da contratação especificada no Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP, mesmo esta não se coadunando com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93;

b. Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931), atestando o objeto delineado no termo de referência sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas; e

b. **Dar conhecimento ao representante**, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]

10. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

11. Em diligência realizada por este gabinete junto ao Corpo Técnico, confirmou-se a inexistência de determinação desta Corte para suspensão do Pregão Eletrônico n. 340/2023/SUPEL/RO, assim como a ausência de qualquer outra ação de controle deste Tribunal sobre o referido objeto.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o Corpo Técnico, não foram encontradas evidências suficientes para confirmar as alegadas irregularidades relacionadas às exigências de: b) qualificação técnica excessivamente genérica, em razão da ausência de definição da parcela de maior relevância da contratação; c) registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnica-operacional; e d) comprovação cumulativa de patrimônio líquido e de capital social mínimo.

14. Por outro lado, corroborando em parte a representação, a análise técnica confirmou a possível ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de estimativa dos serviços a serem contratados; e e) incompatibilidade entre o objeto descrito no edital e o definido no estudo técnico preliminar, bem como identificou os eventuais responsáveis. Por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Escopo da análise

5. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise técnica restringir-se-á ao exame das irregularidades noticiadas pelo representante, quais sejam: (a) suposta ausência de estimativa dos serviços a serem contratados; (b) suposta exigência genérica de habilitação, ante a não definição da parcela de maior relevância; (c) suposta exigência ilegal de registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnica-operacional; (d) suposta exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido para os lotes licitados; e (e) suposta incompatibilidade entre o objeto descrito pelo edital e o definido pelo estudo técnico preliminar.

6. Nada obstante esta análise não pretenda verificar todos os aspectos da contratação, não há óbice que o Tribunal deflagre eventuais novas ações de controle com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processamento do PE n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91).

3.2. Atual situação do PE n. 340/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91)

7. Em análise ao Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91, verifica-se que sua abertura foi autorizada em 28.02.2023 (ID 1636170, pág. 925), com o fito de formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial, tendo sido o objeto a ser licitado subdividido em 06 (seis) lotes, de acordo com os municípios e distritos a serem atendidos.

8. Por conseguinte, após a elaboração do estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913-924) e do termo de referência (ID 1636170, pág. 959-992), houve a formalização do edital do PE n. 340/2023/SUPEL/RO em 23.10.2023 (ID 1636170, pág. 1010-1033), com previsão de abertura da sessão pública em 07.11.2023.

9. Com a juntada de pedidos de esclarecimento e impugnações à peça editalícia, houve a suspensão *sine die* daquela licitação, tendo em vista que a unidade gestora não elaborou as respostas em tempo hábil, de forma que a sessão pública ocorreu apenas em 31.01.2024 (ID 1636170, pág. 1090-1132).

10. Nesse contexto, os Lotes 01, 02, 03 e 06 contaram com a participação de 19 (dezenove) empresas. Já no Lote 04, 17 (dezesete) empresas apresentaram lances, enquanto no Lote 05 houve a apresentação de propostas por 18 (dezoito) licitantes (ID 1636170, pág. 1090-1132).

11. Por logo, houve a adjudicação e homologação do Lote 01 à empresa Porto Comércio e Serviços de Construção Ltda., no valor de R\$ 10.023.221,30, e dos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 à empresa Terra Forte Ltda., no montante total de R\$ 67.586.199,08 (ID 1636170, pág. 1137-1139).

12. Ato contínuo, em 16.05.2024, foi formalizada a Ata de Registro de Preços n. 130/2024/SUPEL-RO (ID 1636170, pág. 1140-1149), com a posterior abertura dos Processos Administrativos SEI nrs. 0029.0036467/2024-55, 0029.036722/2024-60, 0029.036767/2024-34, 0029.036774/2024-36, 0029.036774/2024-38 e

0029.036801/2024-71, solicitando, respectivamente, autorização para contratação da empresa vencedora de cada lote do PE n. 340/2023/SUPEL/RO, tendo sido, até o momento, formalizado apenas o Termo de Contrato n. 904/2024/PGE-SEDUC com a empresa Terra Forte Eireli, referente ao Lote 04 do certame licitatório.

13. Feitas essas considerações, passa-se à análise de mérito.

3.3. Da suposta ausência de estimativa dos serviços a serem contratados

Alegações da representante

14. Alega, em síntese, que o instrumento convocatório estabeleceu como critério de escolha a oferta de maior desconto sobre os preços fixados pela tabela SINAPI², inexistindo qualquer planilha estimativa dos serviços (ID 1555393, pág. 04).

15. Com isso, aduz ser fundamental a existência de estimativa dos serviços que serão requisitados durante o contrato, a fim de permitir o dimensionamento do percentual de desconto a ser proposto, colacionando, em seguida, entendimento do Tribunal de Contas da Paraíba exarado no Acórdão AC2 TC 01864/2023, consignando que (ID 1555393, pág. 05):

(...) mesmo no âmbito de licitações cujo critério de seleção seja a oferta de maior desconto linear sobre tabela oficial, não se pode ofertar desconto sobre todos os itens da tabela, sendo imprescindível a instrução do processo licitatório com planilha orçamentária estimativa, sob pena de se permitir a licitação chamada guarda-chuva (...).

16. Afirma, ainda, que o preço estimado da contratação foi baseado em uma média de recursos despendidos pelo órgão para reformar e manter escolas estaduais nos anos de 2020, 2021 e 2022, bem como no somatório das áreas dessas escolas, sendo tal metodologia adotada inadequada por abrir margem para superfaturamento (ID 1555393, pág. 06-07).

17. Ato contínuo, colaciona trecho do Acórdão n. 1.318/2018-Plenário e do Acórdão n. 1.238/2016-Plenário, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU) (ID 1555393, pág. 08-13).

18. Nesse contexto, argumenta que o reconhecimento expresso de que o objeto da licitação corresponde à íntegra da tabela SINAPI, pode levar à inclusão de serviços que não se caracterizam como comuns de engenharia, mas obra propriamente dita, cuja contratação não poderia se dar por meio de pregão eletrônico (ID 1555393, pág. 13).

19. Expõe que no controle de projetos, anexado ao edital, consta os serviços pretendidos pelo órgão demandante, havendo previsão expressa de construção predial, o que não se caracteriza como manutenção predial, destacando haver nítida ampliação irregular do objeto de contratação (ID 1555393, pág. 17).

Análise técnica

20. Quanto à estimativa dos quantitativos a serem contratados, especificou o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 916-917):

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

4.1. Considerando itens por escola e municípios, informamos que no estado de Rondônia, sob responsabilidade da Secretaria do Estado de Educação – SEDUC, há mais de 400 escolas, divididas em 18 regionais de educação.

Para melhor estruturação da análise do procedimento para avaliação da execução dos serviços, as mesmas são divididas entre os engenheiros que compõe o corpo técnico do setor de obras da SEDUC. Cada engenheiro fica responsável pela fiscalização de obras das regionais a que é designado, e por sua vez esta responsabilidade sobre a fiscalização abrange:

4.1.1. Medição de obra;

4.1.2. Análise prévia das necessidades da escola;

4.1.3. Quantificação técnica dos serviços necessários a serem executados;

4.1.4. Notificação em caso de desobediência a projetos e/ou má execução de serviços;

4.1.5. Elaboração de laudos;

4.1.6. Assessoria técnica;

4.1.7. Elaboração de projetos de reparos;

4.1.8. Elaboração de planilhas orçamentárias;

4.1.9. Elaboração de relatórios de fiscalização pelos quais ficam discriminados problemas enfrentados pela empresa e observações necessárias para a boa execução dos serviços;

4.2. Para elaboração dessa memória de cálculo foi realizada uma estimativa baseada na aplicação de recurso, para reforma e manutenção, nas escolas estaduais nos anos de 2020, 2021 e 2022.

RECURSO APLICADO COM REFORMA E MANUTENÇÃO NAS ESCOLAS ESTADUAIS			MÉDIA
2020	2021	2022	POR ANO
R\$ 37.149.667,81	R\$ 60.406.928,27	R\$ 71.617.578,97	R\$ 56.391.391,68

4.2.1. Verificou-se que foram aplicados, em média, **R\$ 56.391.391,68** por ano.

NÚMERO DE ESCOLAS ATENDIDAS			MÉDIA
117	107	229	151

4.2.2. Foram atendidas, média, **151 escolas**, por ano. Isso indica que foram aplicados, em média, **R\$ 373.452,93 por escola**.

4.2.3. Considerou-se também a área das escolas estaduais que somadas, desconsiderando as escolas indígenas, totalizam, aproximadamente, **854.664,74 m²**. Foi levantado a área de 293 escolas. O que dá uma média de **2.916,94 m²** por escola.

4.2.4. Considerando o investimento de R\$ 373.452,93 por escola e uma média de 2.916,94 m² por escola, foram aplicados **R\$ 128,03** por metro quadrado.

4.3. Foi feita a divisão do estado em Zonas e levantada a área total das escolas em cada uma delas:

- CAFÉ** (Cacoal, Espigão do Oeste e Pimenta Bueno);
- CENTRAL** (Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Jaru);
- CONE SUL** (Cerejeiras e Vilhena);
- MADEIRA MAMORÉ** (Extrema de Rondônia, Guajará Mirim e Porto Velho);
- VALE DO GUAPORÉ** (São Francisco, Costa Marques, Alta Floresta e Rolim de Moura);
- VALE DO JAMARI** (Ariquemes, Buritis e Machadinho do Oeste).

4.3.1. Com a área total das escolas por zona e o investimento realizado por metro quadrado realizou-se o cálculo estimado do valor a ser investido.

ZONA	ÁREA TOTAL DAS ESCOLAS (m ²)	INVESTIMENTO POR m ²	TOTAL
CAFÉ	110.356,90	R\$ 128,03	R\$ 14.128.993,91
CENTRAL	153.530,52	R\$ 128,03	R\$ 19.656.512,48
CONE SUL	92.213,57	R\$ 128,03	R\$ 11.806.103,37
MADEIRA MAMORÉ	256.353,25	R\$ 128,03	R\$ 32.820.906,60
VALE DO GUAPORÉ	131.990,52	R\$ 128,03	R\$ 16.898.746,28
VALE DO JAMARI	110.219,98	R\$ 128,03	R\$ 14.111.464,04
		TOTAL	R\$ 109.422.726,66

21. Com isso, após a aplicação de um BDI[3] de até 26,68%, adotado a partir dos parâmetros traçados no Acórdão n. 2622/2013 do TCU, chegou-se aos seguintes quantitativos e composição dos lotes identificados no Termo de Referência n. 05/2023/CONINFRA/SEDUC/GEAP:

Figura 1 – Trecho do Termo de Referência n. 05/2023/CONINFRA/SEDUC/GEAP.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	VALOR ESTIMADO	BDI DESONERADO (26,68%)	VR. GLOBAL
01	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE, MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS COM MANUTENÇÃO, CONSERTO, CONSERVAÇÃO, REPARO ENTRE OUTROS, OBJETIVANDO MANTER OU RECUPERAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES PREDIAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE RONDÔNIA SOB TUTELA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC-RO POR UM PERÍODO DE 12 MESES	SRV	01	R\$ 109.442.726,66	R\$ 29.193.983,47	R\$ 138.616.710,14

O preço global de referência é resultante do valor estimado acrescido do valor correspondente ao BDI(26,68%) aplicado pela SEDUC (ID.0035822420), desonerado, no processo (0029.007398/2023-91) que esta Secretária figura como participante.

5.4.1 DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES

LOTE	ZONA RURAL	MUNICÍPIOS/DISTRITOS	ÁREA TOTAL DAS ESCOLAS	INVESTIMENTO POR METRO QUADRADO	VALOR TOTAL	BDI 26,68%	VALOR TOTAL COM BDI
01	CAFÉ	CACOAL, PIMENTA BUENO, ESPIGÃO DO OESTE, MINISTRO ANDREAZZA, SÃO FELIPE DO OESTE, PRIMAVERA DE RONDÔNIA.	110.356,90 M²	R\$ 128,03	R\$ 14.128.993,91	R\$ 3.769.615,57	R\$ 17.898.609,48

02	CENTRAL	JI-PARANA, JARU, OURO PRETO DO OESTE, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PRESIDENTE MÉDICI, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, ALVORADA DO OESTE, URUPÁ, MIRANTE DA SERRA, TIHOBROMA, VALE DO ANARI, VALE DO PARAÍSO, NOVA UNIÃO, TEIXEIRÓPOLIS	153.530,52 M ²	R\$ 128,03	R\$ 19.656.512,48	R\$ 5.244.357,53	R\$ 24.900.870,00
03	CONE SUL	VILHENA, CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, CHUPINGUAIA, CORUMBIARA, CABIXI, PIMENTEIRAS DO OESTE	92.213,57 M ²	R\$ 128,03	R\$ 11.806.103,37	R\$ 3.149.868,38	R\$ 14.955.971,75
04	MADEIRA MAMORÉ	PORTO VELHO, GUAJARÁ-MIRIM, NOVA MAMORÉ, CANDEIAS DO JAMARI, ITAPUÁ DO OESTE	256.353,25 M ²	R\$ 128,03	R\$ 32.820.906,60	R\$ 8.756.617,88	R\$ 41.577.524,48
05	VALE DO GUAPORÉ / ZONA DA MATA	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, COSTA MARQUES, SERINGUEIRAS, ROLIM DE MOURA, ALTA FLORESTA DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE, ALTO ALEGRE DOS PARECIS, NOVO HORIZONTE DO OESTE, SANTA LUZIA DO OESTE, PARECIS, CASTANHEIRAS	131.990,52 M ²	R\$ 128,03	R\$ 16.898.746,28	R\$ 4.508.585,51	R\$ 21.407.331,78
06	VALE DO JAMARI	ARIQUEMES, MACHADINHO DO OESTE, BURITIS, MONTE NEGRO, CUJUBIM, ALTO PARAÍSO, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, CACAULÂNDIA, RIO CRESPO	110.219,98 M ²	R\$ 128,03	R\$ 14.111.464,04	R\$ 3.764.938,61	R\$ 17.876.402,65
TOTAL					R\$ 109.422.726,66	R\$ 29.193.983,47	R\$ 138.616.710,14

Fonte: ID 1636170, pág. 968-970.

22. Destarte, para se chegar ao quantitativo estimado, a administração pública realizou levantamento dos recursos aplicados para reforma e manutenção de escolas estaduais no período de 2020 a 2022, tendo sido a listagem colacionada no procedimento administrativo (ID 1636170, pág. 02-22), alcançando-se, destarte, a uma média anual de R\$ 56.391.391,68, a qual foi dividida pelo número médio de escolas atendidas por ano (151 escolas), obtendo-se um gasto médio anual de R\$ 373.452,93 por escola.

23. Ademais, calculou-se a metragem total de 293 escolas estaduais, com o fito de se obter uma área média por escola e, com isso, aferir o preço médio gasto por metro quadrado, do que se chegou ao valor de R\$ 128,03.

24. Com isso, infere-se que a **estimativa do quantitativo foi calculada a partir da área total de 293 escolas estaduais**, do que se obteve uma metragem total de aproximadamente 854.664,74m², sendo, ainda, considerado o **custo de R\$ 128,03 por m²** (metro quadrado), chegando-se ao montante total de R\$ 109.422.726,66, do qual, após a **aplicação de custos indiretos** na ordem de 26,68%, chegou-se à estimativa do valor de contratação de R\$ 138.616.710,14.

25. Ocorre que, a estimativa de quantitativo e do custo da contratação na forma como foi calculada no estudo técnico preliminar, e reproduzido no termo de referência, não encontra relação com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado.

26. Explica-se.

27. Primeiramente, é necessário destacar que a área total (de 854.664,74m²) utilizada como estimativa de quantitativo para contratação se refere, apenas, à metragem de 293 escolas. No entanto, o ETP, em seu item 2.2.^[4], informa um quantitativo de 409 escolas e 18 coordenadorias regionais, do que se infere que a contratação em mote visa ao atendimento de toda a rede educacional do Estado, visto que não houve o detalhamento de quais unidades escolares seriam atendidas.

28. Nesse contexto, a estimativa de quantitativo trazida pelo estudo técnico preliminar, e replicada no termo de referência, representada pela área total de 293 escolas, não retrata a área total de todas as unidades prediais sob a tutela da Seduc/RO, e que supostamente seriam atendidas pela contratação materializada no PE n. 340/2023/SUPEL/RO.

29. Ainda, em análise à listagem, em que consta o levantamento feito para se obter informações acerca dos recursos aplicados para reforma e manutenção de escolas estaduais no período de 2020 a 2022, verifica-se que para se chegar à média anual de R\$ 56.391.391,68, foram supostamente considerados valores despendidos a título de construção de novos espaços, como salas de aula e refeitórios, que não se configurariam como serviços comuns de manutenção predial.

30. Nesse contexto, depreende-se indícios de que a estimativa de valor indicada no estudo técnico preliminar, e repetida no termo de referência, não corresponde à média anual de valores gastos pela Seduc/RO com manutenção predial no período de 2020 a 2022.

31. Ademais, ainda que a metragem total indicada nos instrumentos de planejamento correspondesse à totalidade das unidades prediais sob a tutela da secretaria de educação, e o montante de R\$ 56.391.391,68 representasse efetivamente a média anual de valores gastos com manutenção predial no referido período (2020 a 2022), tais estimativas de quantitativo e de custos não guardam qualquer relação com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado.

32. Isso porque, como posto no termo de referência, o objeto licitado se refere à (ID 1636170, pág. 959):

CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE, MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS COM MANUTENÇÃO, CONSERTO, CONSERVAÇÃO, REPARO DENTRE OUTROS, OBJETIVANDO MANTER OU RECUPERAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES PREDIAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE RONDÔNIA SOB TUTELA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC-RO. (Grifo nosso)

33. De mais a mais, para o julgamento das propostas, o termo de referência adotou o critério de maior desconto na tabela SINAPI (ID 1636170, pág. 979).

34. Nesse diapasão, o objeto expresso no termo de referência prevê uma série de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios, que serão fornecidos na forma prevista na tabela SINAPI (ID 1636170, pág. 54912), sendo o licitante vencedor aquele que ofertar o maior desconto sobre os valores lá previstos.

35. Exemplificando:

36. Considere que a empresa 'X' venceu a licitação com a proposta de 20% sobre a tabela SINAPI. Caso seja constatado vazamento de água na escola 'Y', deverá ser emitido chamado de serviço (item 3.3.1) para a realização de vistoria e inspeção, com o fito de se confeccionar relatório de inspeção, o qual contará com as demandas de serviços identificadas, as soluções traçadas, insumos e materiais necessários, os profissionais requisitados, registros fotográficos, bem como o prazo para início e conclusão dos serviços (item 3.3.6).

37. A partir de tais informações, será elaborada planilha orçamentária discriminando e quantificando o que for necessário para execução dos serviços (item 3.4.2.5).

38. Para isso, utilizando-se como parâmetro, os valores constantes na tabela SINAPI (ID 1636170, pág. 54-912), que prevê o custo dos insumos utilizados para o conserto do vazamento, além do respectivo valor da hora recebida pelo profissional especialista em consertos hidráulicos, chega-se ao 'valor total Z' para solucionar o vazamento de água na 'escola Y'.

39. Assim, o valor a ser pago à 'empresa X' corresponde ao 'valor Z' menos os 20% do desconto ofertado em sua proposta.

40. Pois bem.

41. Observa-se, assim, que os valores a serem pagos a título de manutenção predial decorrentes do PE n. 340/2023/SUPEL/RO independem da área da unidade escolar que será atendida, bem como o montante pago não possui relação com o valor do metro quadrado calculado no estudo técnico preliminar, estando os custos unitários discriminados na tabela SINAPI.

42. Sendo assim, a estimativa do quantitativo deveria ter sido calculada não sobre a metragem das unidades escolares, mas, sim, a partir de levantamento objetivo do quantitativo de unidades escolares que necessitam de serviços de reparação e manutenção nas suas instalações físicas, indicando-se quais seriam os serviços necessários para, então, obter-se os custos estimados com base na tabela SINAPI.

43. Logo, considerando-se a definição do objeto descrito no termo de referência e o critério de julgamento adotado, conclui-se que o procedimento administrativo não foi instruído com a devida estimativa do quantitativo de serviços a serem contratados e o respectivo valor previsto para a contratação.

44. Por sua vez, estabelecem o art. 7º, § 2º, incisos I e II, e o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

45. Ainda, prevê o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ser vedada “a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.”

46. Sobre a questão, interessante transcrever o que decidiu esta Corte de Contas no PCe n. 2411/22:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS SUBSIDIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PUBLICIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES. (...) 3. **O Sistema de Registro de Preços pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda atual do produto a ser adquirido.** 4. **O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência** 5. Analisados os documentos encartados aos autos, restando comprovadas em parte as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se parcialmente procedente. 6. Comprovada a lesividade das irregularidades praticadas, necessária a aplicação de sanção ao responsável. (Grifo nosso)

47. No mesmo sentido, inclusive, suscitou a procuradoria jurídica na emissão do Parecer n. 630/2023/PGE-SEDUC (ID 1636170, pág. 938-939):

40. No que tange à descrição/especificação completa do bem, diante da peculiaridade do caso sub examine, tal exigência pode ser suprida através da especificação clara e precisa da tabela SINAPI, a qual encontra-se acessível no ID 0035952795 e incluída como anexo ao edital.

41. Todavia, **não consta nos autos a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, constando apenas o valor estimado a ser investido** (R\$ 138.616.710,14). Quanto a este ponto, extrai-se dos itens 5.3 e 5.4 do TR que foi realizada uma estimativa baseada na aplicação de recurso para reforma e manutenção, nas escolas estaduais nos anos de 2020, 2021 e 2022 e no total da área de 293 escolas, acrescidos do BDI de 26,68%, desonerado.

42. **A estimativa do valor estimado da contratação não tem o condão de suprir a necessidade de demonstração do quantitativo a ser executado, considerando ainda as peculiaridades de cada prédio.** Logo, têm-se que **não foi utilizado qualquer método para estimar a quantidade de serviço a ser demandado.**

43. Portanto, **resta configurada irregularidade da Consulente ao não quantificar a demanda de serviços necessários** à adequada manutenção predial de suas unidades es colares nos estudos preliminares à contratação.

44. O método para definição da quantidade e tipos de serviços de manutenção predial e a prática de adoção de dados gerenciais no decorrer na execução contratual são essenciais para possibilitar à administração conhecer as demandas e realizar melhores contratações, bem como permite que os interessados obtenham a maior clareza na forma de elaboração de suas propostas e, conseqüentemente, na realização dos serviços.

45. Essa ausência é preocupante, pois como demonstrado acima, **a lei determina que as compras deverão ser precedidas de estimativa, obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.** Não se deve dar início à aquisição de bens e serviços para a Administração sem prévia definição do que se pretende adquirir, devendo a contratação ser pautada pelo planejamento e motivada no detalhamento necessário ao alcance do objetivo proposto e de um contrato satisfatório.

45. Sobre o tema, de acordo com o o INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 19/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, **o Tribunal de Contas da União - TCU firmou entendimento de que as licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de um plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição clara dos serviços e dos quantitativos.** Senão Vejamos:

16. LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PLANO DE AÇÃO. QUANTIDADE.

As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, **com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993.** Acórdão 2573/2019 Plenário. (Grifo nosso)

47. Outrossim, se fizermos uma breve pesquisa nos julgados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encontraremos diversos certames licitatórios suspensos em decorrência de ausência de estimativas calculadas em adequadas técnicas. Bem por isso **recomenda-se incluir os quantitativos e respectivos custos unitários, juntamente com os documentos que lhes dão suporte, tais como: Plano de manutenção a ser executado, orçamentos, memoriais descritivos, planilhas de custos, memórias de cálculos, Nota de empenho de anos anteriores, atas de registros de preços, relatório de entrada e saída do almoxarifado, cálculos aritméticos, projetos/plantas, relatório fotográfico dos locais, capazes de justificar que o quantitativo é suficiente para atender o Órgão e não está aquém de suas necessidades.**

48. Ressalta-se que, a escolha e as especificações técnicas do objeto competem ao Gestor Público, recaindo sobre este a responsabilidade pela adoção de especificações excessivas, desnecessárias e direcionadoras que limitem a competição, tendo esta Procuradoria apenas o poder-dever de orientá-lo para uma atuação em conformidade com a legislação. Deve o gestor ser alertado que qualquer prática neste sentido se configurará como fraude à licitação, sujeitando os responsáveis a todas as sanções cíveis, penais e administrativas.

49. Vale salientar, ainda, que não é atribuição desta Procuradoria realizar qualquer análise técnica acerca dos quantitativos informados no Termo de Referência inerente a este processo administrativo, tendo em vista se inserir na seara do planejamento, da discricionariedade e da conveniência do Gestor. (Grifo nosso)

48. Como se vê, mesmo após as recomendações tracejadas pela procuradoria jurídica houve o processamento do PE n. 340/2023/SUPEL/RO sem a oposição correta da estimativa do quantitativo de serviços a serem contratados e o respectivo custo estimado para tanto.

49. Ante o exposto, infere-se que há indícios de que o Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91 não foi instruído com a devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

3.3.1. Da responsabilização

50. Concluída a análise deste tópico, esta coordenadoria especializada, em observância ao princípio da segregação de funções⁵⁰, identifica a possível responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

51. (i) **Ana Maria Souza Amaral** (CPF ***.741.352-**), engenheira civil da Infraobras-Seduc/RO, por subscrever o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913924).

52. (ii) **Raimundo Reidson Barbosa de Oliveira Sousa** (CPF ***.867.552-**), gerente de acompanhamento processual da Seduc/RO, e **Salomão Ayton do Nascimento** (CPF ***.249.802-**), coordenador de infraestrutura e obras escolares da Seduc/RO, por subscreverem o estudo técnico preliminar (ID 1636170, pág. 913-924), a Justificativa 40662616 (ID 1636170, pág. 952-958) e o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992).

53. (iii) **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF ***.246.038-**), secretaria de estado da educação, por subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992).

54. Como exposto no item 3.3., a conduta negligente dos agentes públicos mencionados, consistente na assinatura do estudo técnico preliminar e do termo de referência sem a devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, sendo, ainda, exigível deles a adoção de conduta diversa.

55. Da mesma forma, instados a se manifestarem acerca das recomendações indicadas pela procuradoria jurídica no Parecer n. 630/2023/PGE-SEDUC (ID 1636170, pág. 939), houve a prolação da Justificativa 40662616 (ID 1636170, pág. 952-958) com a continuidade do processamento do PE n. 340/2023/SUPEL/RO sem, todavia, a correção das falhas detectadas.

56. Ademais, a estimativa dos quantitativo e custo da contratação, na forma como foi calculada no ETP (estudo técnico preliminar), e reproduzido no TR (termo de referência), não se coaduna com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, concluindo-se pela ausência de orçamento detalhado apto a justificar tais aspectos.

57. Dessa forma, infere-se que foram subscreverem o estudo técnico preliminar, Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP e Justificativa 40662616 sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

58. Logo, é razoável concluir, até pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível ter consciência das irregularidades praticadas, fazendo-se necessário, por logo, chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

59. (iv) **Railana Pinto de Souza** (CPF ***.071.212-**), técnica da gerência de análise processual da Supel/RO, e **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior** (CPF ***.411.772-**), gerente de análise processual da Supel/RO, por subscreverem a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931).

60. Ao emitirem o documento em epígrafe, os referidos agentes atestaram que o termo de referência atendia aos parâmetros estabelecido no *checklist* da gerência de análise processual da Supel/RO, fazendo parte do escopo daquela análise a existência de projeto básico e a respectiva descrição do objeto e suas especificações técnicas, além dos quantitativos necessários e as respectivas razões da estimativa.

61. Com isso, foi atestada a regularidade do termo referencial mesmo sem o Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91 ter sido instruído com a necessária estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, o que resultou no descumprimento às normas de regência e, também, aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte daqueles servidores públicos, sendo, pois, exigível deles a adoção de conduta diversa.

62. Sendo assim, ao subscreverem a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP, houve o ateste da estimativa de quantitativo e do custo da contratação especificados no Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP, mesmo esta não se coadunando com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, II, todos da Lei n. 8.666/93.

63. Outrossim, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, fazendo-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

64. Logo, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

3.4. Da suposta exigência genérica de habilitação, ante a não definição da parcela de maior relevância

Alegações da representante

65. Argui, inicialmente, que o edital impôs a apresentação de atestado de capacidade técnica, no entanto, em razão da inexistência de planilha estimativa dos serviços a serem contratados, tal comprovação abrangeria a integralidade dos itens constantes na tabela SINAPI (ID 1555393, pág. 19-21).

66. Nessa senda, ponderou que seria a própria pregoeira e sua comissão técnica quem indicaria quais serviços descritos seriam considerados pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, para fins de comprovação da capacidade técnica (ID 1555393, pág. 21).

67. A seguir, colacionou entendimentos firmados no Acórdão n. 8.430/2011 – 1ª Câmara e no Acórdão n. 2.630/2011, ambos do TCU (ID 1555393, pág. 22).

68. Assim, reforça que (ID 1555393, pág. 22):

34. No caso em tela, por óbvio, em razão da ausência de planilha estimativa que descrevesse os quantitativos e valores unitários a serem contratados, e ante a inexistência de descrição dos itens da Tabela SINAPI que efetivamente integrarão o escopo contratual, é impossível estabelecer, de forma objetiva, os critérios para a habilitação técnica das licitantes, o que denota, de forma clara, o caráter genérico das regras editalícias em apreço, que mencionam apenas a necessidade de que os atestados descrevam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

69. Dessa forma, aduz que só seria lícito exigir comprovação de qualificação técnica das licitantes em relação à parcela do objeto licitado de maior relevância (ID 1555393, pág. 22-23), concluindo que (ID 1555393, pág. 25):

42. Portanto, no caso em apreço, a ausência de critérios objetivos quanto ao que se deve entender como atividade compatível com o objeto licitado, agregada à inexistência de planilha estimativa dos serviços que pudesse amparar uma avaliação quanto à parcela de maior relevância financeira e técnica dos serviços, inviabilizam o julgamento objetivo das propostas e a própria apresentação de proposta efetivamente condizente com o que a Administração Pública entende como parcela de maior relevância.

Análise técnica

70. Em relação à alegação da representante de que não foram definidas as parcelas de maior relevância, para fins de apresentação de atestado de capacidade técnica, verifica-se que o edital trouxe as seguintes especificações para os documentos relativos à qualificação técnica (ID 1636170, pág. 1036-1037):

13.7.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o desempenho da licitante em **fornecimento de materiais/produtos/serviços pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADE e PRAZO conforme detalhamento abaixo:**

I - Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, realização de **SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI, observando as seguintes condições:**

a) **Em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m², em contrato singular ou em contratos concomitantes que, isoladamente ou em conjunto, representem a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho;**

b) **Nos contratos concomitantes esses não poderão representar a realização de serviços em edificações com áreas construídas menores que 500m².**

II - Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, **no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo total dos lotes, conforme item 5.4.1, objeto desta licitação.**

III- Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, entende-se por pertinente e compatível **em prazo** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo **período mínimo de 06 (seis) mês/ano.**

13.7.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade. (Grifo nosso)

71. Logo, para fins de habilitação técnica-operacional da licitante, o atestado de capacidade técnica deveria comprovar a prestação de serviços comuns de manutenção predial em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m² e que demonstrem a administração de equipes com, no mínimo, 06 (seis) postos de trabalho, além do fornecimento de materiais, equipamentos e acessórios, em quantitativo mínimo de 30% da área total das escolas especificada por lote no item 5.4.1 do termo de referência¹⁶¹.

72. Observa-se, por conseguinte, que não houve, propriamente, a escolha de parcela de maior relevância técnica, sendo aceito qualquer atestado que demonstre a prestação de serviço comum de manutenção predial, observado os requisitos mínimos expostos acima.

73. Nesse contexto, insta destacar que não foi exigido pelo instrumento convocatório a comprovação da integralidade dos itens constantes na tabela SINAPI, mas, sim, que a licitante já tenha realizado serviços comuns de manutenção predial (seja o reparo de um encanamento, seja a pintura de um cômodo, ou um reparo elétrico, v.g.), desde que tais serviços tenham sido executados em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m², com a administração de equipes com, no mínimo, 06 (seis) postos de trabalho.

74. Ocorre que, por se tratar de serviço comum de engenharia, esta unidade técnica entende que, no presente caso, não era exigível a definição de parcela de maior relevância para fins de habilitação técnica. E, na mesma linha intelectual, estão os ensinamentos de Carlos Henrique Harper Cox^[4]:

Relevância técnica do serviço a ser exigido comprovação de expertise. As parcelas da obra ou serviço de maior relevância técnica são aquelas de maior grau de dificuldade, que envolva técnicas e saberes mais específicos, mais sofisticados, que envolvam maior dificuldade na execução e que não seja de conhecimento comum.

Cabe ao responsável pela elaboração do termo de referência identificar se o objeto a ser executado envolve, em alguma parte da execução de obra ou serviço, parcela tecnicamente relevante. Em caso positivo, deve se identificar esse serviço, justificando-se circunstanciadamente.

Por outro lado, não se deve exigir comprovação de qualificação técnica de serviços ou obras ordinárias, sem qualquer grau mais elevado de complexidade e que presumidamente são de conhecimento comum de todos os operadores daquele segmento. O TCU já se manifestou nesse sentido:

Não se deve incluir item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos.

Acórdão 6130/2012 – Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação (...).

Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES. (Grifo nosso)

75. Dessa forma, à luz do contexto apresentado, verifica-se que o edital não fixou parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, limitando-se a requerer a apresentação de atestados que comprovem a prestação de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, tendo, para tanto, exigido quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional.

76. Por outro lado, a delimitação do objeto em parcela de maior relevância e valor significativo, para fins de habilitação técnica, exige justificativa, considerando o potencial risco de se restringir a competitividade ao delimitar os serviços que serão considerados para comprovação da habilidade técnica da empresa. Isso porque só é razoável exigir aquilo que é estritamente indispensável ao cumprimento das obrigações.

77. Ainda sobre a matéria, no Acórdão 1309/2014-Plenário, decidiu o Tribunal de Contas da União^[8]:

ENUNCIADO

A Administração **deve demonstrar** no processo de licitação ou no instrumento convocatório **a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação** de capacidade técnica dos licitantes. (Grifo nosso).

78. É necessário pontuar, ainda, que, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 exige que esta seja limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

79. Por sua vez, como será melhor detalhado no tópico seguinte, em análise aos tópicos 13.7.5. e 13.7.6. do instrumento convocatório, percebe-se que foram definidas as parcelas de maior relevância que os atestados devem comprovar para fins de habilitação técnico-profissional^[9].

80. Portanto, sob uma ótica literal dos termos da peça convocatória, apesar de o instrumento não ter definido as parcelas de maior relevância para fins de aferição da capacidade técnica operacional das licitantes, por se tratar de serviços comuns de engenharia e estando as exigências de habilitação técnica objetivamente descritas no item 13.7.2. do edital, esta coordenadoria especializada entende não haver materialidade no apontamento trazido pela representante.

3.5. Da suposta exigência ilegal de registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnica-operacional

Alegações da representante

81. Afirma que o edital e o termo de referência determinaram a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, contendo registro dos órgãos de classe competentes (ID 1555393, pág. 25), sendo que tal exigência não encontraria amparo na legislação (ID 1555393, pág. 26).

82. Para isso, elenca o art. 30, II, § 1º, da Lei n. 8.666/93, extraíndo que só seria lícito exigir das licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados pelo conselho profissional competente quando se destinar à comprovação da qualificação técnico-profissional, jamais da qualificação técnico-operacional (ID 1555393, pág. 27).

83. Ainda, aduz que, apesar de haver instado a pregoeira acerca da irregularidade da exigência, em sede de impugnação, esta foi rejeitada, mantendo-se a redação do edital (ID 1555393, pág. 28).

Análise técnica

84. Inicialmente, insta tecer considerações gerais acerca da capacidade técnica-operacional e da capacidade técnica-profissional, antes de se adentrar, especificamente, na suposta irregularidade indicada pela representante.

85. A aferição da capacidade técnica-operacional é feita a partir da comprovação de que a licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93¹⁰.

86. Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se à prévia experiência e qualificação dos profissionais disponíveis para a realização do objeto da licitação, nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93¹¹.

87. Nesse contexto, a comprovação da capacidade técnica-operacional é feita por meio de atestado fornecido pelo contratante de obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas¹⁰.

88. Por sua vez, é facultado aos profissionais requererem o registro do mencionado atestado para fazer prova de aptidão para fins de capacidade técnico-profissional, tendo em vista que a atividade relacionada no atestado comporá o acervo técnico do profissional¹¹.

89. Caso o profissional integre o quadro técnico da pessoa jurídica, o conjunto dos acervos técnicos daquele profissional representará a capacidade técnico-profissional da empresa¹².

90. Ademais, a certidão de acervo técnico não pode ser emitida em nome da pessoa jurídica contratada para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional¹³.

91. Nesse ponto, destaca-se que a **Resolução n. 1.137, de 31 de março de 2023**, que revogou a Resolução n. 1.025, de 30 de outubro de 2009, regulamentou a possibilidade de emissão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), a qual deve ser requerida pela pessoa jurídica, e que conterà a identificação dos responsáveis técnicos da empresa e a relação das anotações de responsabilidade técnica registradas nos assentamentos do CREA.

92. Transpondo ao caso concreto, no tocante às exigências de habilitação relativas à qualificação técnica, o edital estabeleceu (ID 1636170, pág. 1036-1038), textualmente:

13.7.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando o desempenho da licitante em fornecimento de materiais/produtos/serviços pertinentes e compatíveis em CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADE e PRAZO conforme detalhamento abaixo:

I - Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, realização de SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE , MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI, observando as seguintes condições:

a) Em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m², em contrato singular ou em contratos concomitantes que, isoladamente ou em conjunto, representem a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho;

b) Nos contratos concomitantes esses não poderão representar a realização de serviços em edificações com áreas construídas menores que 500m².

II - Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo total dos lotes, conforme item 5.4.1, objeto desta licitação.

III - Para os Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente o serviço compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) mês/ano.

13.7.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.7.4. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

13.7.5. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

(Engenheiro Civil ou Arquiteto):

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com habilitação técnica na área de construção civil, devidamente registrado no CREA ou CAU, que comprove a responsabilidade pelas funções correlacionadas e compatíveis com a prestação de serviços a serem contratados, observando as seguintes condições:

a) **Capacidade Técnico-profissional:** Execução, coordenação ou supervisão de serviço continuado de manutenção predial em edificações que somem áreas construídas superiores a 10.000m² em contrato singular ou superiores a 20.000m² em contratos diversos, incluindo:

Manutenção de edificações (estruturas, vedações, pavimentações, coberturas, revestimentos, pinturas, impermeabilizações, esquadrias, forros, vidros, divisórias e mobiliário), ou atividade técnica equivalente;

Manutenção de instalações de combate a incêndios, ou atividade técnica equivalente; Manutenção de instalações hidrossanitárias ou atividade técnica equivalente;

13.7.6. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

(Engenheiro Eletricista):

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com a habilitação na área de engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA, que comprove a responsabilidade pelas funções correlacionadas e compatíveis com a prestação de serviços a serem contratados, observando as seguintes condições:

a) **Capacidade técnico-profissional:** Execução, coordenação ou supervisão de serviço continuado de manutenção elétrica em edificações, incluindo:

Manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m² em contratos diversos;

Subestações elétricas abrigadas (média tensão) com capacidade de 300 kVA ou superior e;

Grupos geradores de energia com capacidade de 150 kVA ou superior, ou atividade técnica equivalente; Manutenção de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA.

13.7.7. Quanto a **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, a comprovação de aptidão da licitante deverá ser feita através da **apresentação de atestados de realização de serviços de manutenção predial compatíveis com as características, quantidades e prazos detalhados**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente visados por entidades profissionais competentes (CREAs e CAUs) obrigatoriamente **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) relativas às mesmas obras ou serviços, emitidas pelo sistema CREA/CAU e próprias de:**

a) **Profissionais integrantes do quadro técnico permanente da licitante, conforme registro em CREA/CAU, por ocasião das atestadas execuções ou prestações.**

13.7.8. Quanto a **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, a comprovação de aptidão deverá ser feita através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica do profissional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente visando(s) por entidades profissionais competentes (CREAs e CAUs) juntamente com as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registro de

Responsabilidade Técnica (RRTs), com a devida baixa no respectivo CREA /CAU e respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo sistema CREA/CAU **que atestem, em ambos os casos, a realização e conclusão de serviços de manutenção predial, sob a responsabilidade técnica de:**

a) **Profissionais integrantes do quadro técnico permanente da licitante, conforme registro em CREA/CAU.** (Grifo nosso)

93. Dessa forma, à luz das cláusulas acima, a empresa licitante, para ser considerada habilitada, deveria apresentar, para fins de qualificação técnica:

94. (a) comprovação de capacidade técnica-operacional da empresa, por meio de atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), demonstrando aptidão em execução de serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (item 13.7.2.);

95. **(b)** comprovação de capacidade técnica-profissional, atestando possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em engenharia civil ou arquitetura, devidamente registrado no CREA ou no CAU (**item 13.7.5.**), além de profissional de nível superior com a habilitação na área de engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA (**item 13.7.6.**);
96. **(c)** comprovação de que os serviços de manutenção, atestados na forma do item 13.7.2., foram realizadas por profissionais integrantes do quadro técnico permanente da licitante, e, para isso, exigindo-se a juntada das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) relativas àquelas obras ou serviços, emitidas pelo sistema CREA/CAU e próprias do referido profissional (**item 13.7.7.**), e
97. **(d)** comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa por meio da apresentação dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico permanente da licitante (**item 13.7.8.**).
98. Percebe-se, assim, que, diferente do aduzido pela representante, não se determinou a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional contendo registro dos órgãos de classe competentes. Isso porque, da leitura do tópico de regência, infere-se que os requisitos dos atestados de capacidade técnico-operacional foram devidamente definidos nos itens 13.7.2. e 13.7.3., não havendo exigência que tais atestados fossem registrados no órgão de classe competente.
99. Por outro lado, o item 13.7.7. faz menção, novamente, ao atestado técnico-operacional, no entanto, tão somente para requerer que os atestados exigidos no item 13.7.2. (sem a necessidade de registro no respectivo órgão de classe) sejam obrigatoriamente acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs) relativas àquelas obras ou serviços, emitidas pelo sistema CREA/CAU e próprias do profissional que executou a obra ou o serviço.
100. A título exemplificativo, se acaso a empresa apresente atestado fornecido pelo contratante "X" de obra ou serviço "Y", indicando o profissional "Z" como responsável técnico, referido atestado deve ser acompanhado da certidão de acervo técnico e das respectivas anotações de responsabilidade técnica e registro de responsabilidade técnica **do profissional "Z" (e não da empresa licitante)**, como sugere a representante) que comprovam a execução, pelo profissional, da obra ou serviço "Y", e que integra o quadro técnico da licitante.
101. Nesse diapasão, da leitura do instrumento convocatório, não há evidências de que foram exigidos atestados de capacidade técnica-operacional registrados em órgãos de classe competentes, sendo tal registro demandado apenas para as certidões de acervo técnico do profissional integrante do quadro técnico da empresa.
102. Assim, esta coordenadoria especializada entende **não persistir, a princípio, a irregularidade apontada** pela representante concernente à possível exigência ilegal de registro no CREA/CAU dos atestados de capacidade técnica-operacional.

3.6. Da suposta exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido para os lotes licitados

Alegações da representante

103. Narra que o edital exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital social ou patrimônio líquidos equivalentes a, no mínimo, 3% do somatório do valor estimado para cada lote do qual tenha participado (ID 1555393, pág. 31).
104. Para isso, argui que a regra é ilegal, haja vista o posicionamento adotado pelo TCU no sentido de não ser possível condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa.
105. Nesse sentido, afirma que referida regra não está em consonância com a finalidade da divisão do objeto da licitação em lotes, em ampliar a competitividade, ferindo o princípio da isonomia e o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (ID 1555393, pág. 31-32). Análise técnica
106. Compulsando os requisitos de qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital exigiu o seguinte em relação ao capital social ou patrimônio líquido da licitante (ID 1636170, pág.1024):
- 9.3.4. Comprovação de **Capital Social ou Patrimônio Líquido** correspondentes a **pelo menos 3 % (três por cento) do valor estimado para a contratação individual para cada um dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6;**

- a) no **caso do licitante classificado em mais de um item/lote**, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração **a soma de todos os valores referencias;**
- b) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
- c) as regras descritas nos itens a) e b) **deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).** (Grifo nosso)

107. Observa-se, assim, que o edital demandou que as licitantes detenham, no mínimo, 3% (três por cento) do valor estimado para cada lote do PE n. 340/2023/SUPEL/RO, em consonância com a divisibilidade do objeto e, **apenas no caso de a licitante ser classificada em mais de um item**, é necessária a

comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) do somatório dos valores dos itens que a empresa restou classificada.

108. Ao contrário do afirmado pela representante, referida exigência não se opõe ao entendimento do TCU trazido em sua peça (ID 1555393, pág. 30), visto que, no caso concreto, a exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido de forma cumulativa não é condicionante para a participação de empresas interessadas em mais de um lote.

109. Isso porque, as fases no pregão eletrônico são invertidas, sendo a fase de propostas e lances anterior à análise da documentação de habilitação, a qual só é aferida das empresas devidamente classificadas na fase anterior (de lances).

110. De tal modo, a participação no pregão eletrônico na fase de lances independe de a empresa comprovar o patrimônio líquido exigido no edital.

111. Por outro lado, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo em relação ao somatório dos valores dos itens que a empresa restou classificada, coadunasse com a linha de entendimento adotada pela jurisprudência desta Corte de Contas, estampada, *v.g.*, na DM-GCPCN 0284/2017 prolatada no PC-e n. 3069/17 (ID 509924), em que preconiza que a exigência de qualificação econômico-financeira deve recair sobre o somatório dos itens efetivamente vencidos pela licitante, conforme se observa do excerto abaixo colacionado:

8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que **a exigência de qualificação econômico-financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.** (...).

14. Sobre a interpretação a ser dada, na licitação tipo menor preço por itens, ao art. 31, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.666/93, penso que o Corpo Técnico feriu a matéria com precisão. Embora defensável a tese levantada pela Supel e pela empresa requerida, a solução alvitrada pelo diligente Auditor de Controle Externo, sinalizada por este Conselheiro na decisão prefalada e corroborada pelo MPC, é a que melhor prestigia os fins colimados pelo referido art. 31. **Partindo-se da premissa de que os condicionantes habilitatórios fixados no edital são os necessários para assegurar a seleção de empresa apta a bem fornecer ao Poder Público, admitir a autonomia completa dos itens, como postula a Supel, teria por corolário a assunção de riscos que a Administração não quis assumir por ocasião da elaboração do edital. Isto é, de selecionar licitante que ostenta condição financeira aquém daquela considerada mínima pela Supel.**

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, **se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação?** De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, **deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira.** (Grifo nosso)

112. Tal inteligência, a propósito, pode ser melhor denotada a partir do ilustrado no relatório de análise defesa confeccionado no PCe n. 3069/17 (ID 503556), o qual, por relevante e bem fundamentado, notadamente quanto à forma de exame do cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira em casos de licitação efetivada por item, pede-se vênias para agregar a esta manifestação. Veja-se:

Análise

Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que, em regra, certames licitatórios devem ser realizados por itens e não por lotes. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 08/TCERO:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: (...)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU materializada na Súmula nº 247, cujo enunciado transcrevemos abaixo:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em casos assim (licitação por item), qual seria a forma correta de aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes que desejarem disputar vários itens? A aferição dar-se-á item a item ou não?

Inicialmente, é preciso dizer que a jurisprudência do TCU não é vinculativa para as Cortes de Contas Estaduais, embora sirvam de excelente subsídio para estas.

Dito isso, salientamos que **a Súmula nº 247/TCU não estabelece que a comprovação da qualificação econômico-financeira dar-se-á por cada item em toda e qualquer situação**, conforme várias vezes argumentaram os defendentes. O enunciado dispõe que **as exigências de habilitação devem adequar-se à divisibilidade do certame. A adequação observará, obviamente, cada caso concreto**.

Decerto que a exigência de comprovação dos requisitos de habilitação para o conjunto global dos produtos licitados em certame licitatório por item fere o princípio da competitividade. Assim, numa licitação dividida em dez itens, por exemplo, será ilegal exigir dos competidores que a qualificação econômico-financeira seja, em qualquer caso, comprovada no conjunto global, ou seja, com base nos dez itens. Sem dúvida, isso restringe a competitividade do certame. A jurisprudência é pacífica quanto a isso. As razões de justificativas dos defendentes trazem julgados nesse sentido.

Ressalte-se, no entanto, que o caso discutido nestes autos não se assemelha ao caso acima. Não está em discussão a possibilidade de se exigir a qualificação econômico-financeira sobre a totalidade dos itens licitados, no caso, 53 (cinquenta e três). **O que está em questão é a comprovação da qualificação econômico-financeira levar em consideração todos os itens vencidos pelo mesmo licitante ou não.**

O professor Marçal Justen Filho leciona que em licitações por itens, a quantidade de itens vencida por um mesmo licitante tem de ser considerada pela Administração Pública no momento em que for aferir a qualificação econômico-financeira, embora ele reconheça que isso pode ocasionar alguns percalços:

Uma questão problemática consiste na fixação de critérios de habilitação numa licitação por itens, especialmente no tocante ao tema da capacidade econômico-financeira.

(...).

(...) Há casos em que se verifica, ao final de um pregão por itens, que um licitante sagrou-se vencedor de uma pluralidade de itens, cujo somatório ultrapassa os seus requisitos de habilitação. Nesse caso, a solução é o edital prever que o licitante deverá realizar a opção entre os diversos itens, assegurando-se o respeito aos requisitos de habilitação.

Em outro ponto de sua obra, referido doutrinador escreve:

A difusão da prática das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão do patrimônio líquido mínimo.

Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Caberá à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do §4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira.

Mas a solução prática nem sempre será simples. O procedimento mais simples será utilizar um critério cronológico, de modo que se reputaria que o sujeito iria acumulando obrigações em virtude da vitória nos diversos itens licitados. Uma vez atingido o limite de sua capacitação, teria de ser inabilitado e desclassificado. Outra solução reside no próprio ato convocatório facultar ao licitante optar pelos itens que lhe parecerem mais adequados ao final do procedimento licitatório, uma vez que a determinação da superação pode ocorrer somente no momento terminal.

A solução apontada por Marçal Justen Filho já foi adotada pelo TCU, conforme resta demonstrado no Acórdão nº 1630/09-Plenário, abaixo reproduzido:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Rafael Indústria de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF 09.211.871/001-29, em face de suposta irregularidade na licitação, modalidade pregão, para registro de preço (Pregão Presencial 045/2007 – D LOG e Pregão Presencial 051/2007 – D LOG), promovida pelo Comando do Exército, de forma centralizada, no Departamento de Logística, Divisão Administrativa, com a finalidade de constituir registro de preços, pelo prazo de seis meses, para eventual aquisição de itens de material de intendência (no caso do Pregão 045/2007) e de itens de fardamento (no caso do Pregão 051/2007), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Departamento Logístico do Comando do Exército/MD que adote medidas para que nas próximas licitações promovidas pelo órgão, quando o objeto for dividido em lotes, o instrumento convocatório estabeleça:

9.2.1. que os requisitos de habilitação econômico-financeira (tais como capital social e patrimônio líquido mínimo) sejam estabelecidos individualmente, e não em relação a todos os lotes, cumulativamente, para os quais a licitante formule propostas;

(...)

Embora a interpretação defendida pelos jurisdicionados não seja desarrazoada, no entendimento deste Corpo Técnico a interpretação manifesta no julgado acima é a mais adequada e consentânea com os princípios insculpidos na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Ademais, essa a interpretação a que chegamos da cláusula editalícia que trata da qualificação econômico-financeira.

(...)

Assim sendo, nas licitações por itens, a qualificação econômico-financeira do licitante deve ser aferida pelos itens em que o mesmo licitante pretende disputar. (Grifou-se).

113. Nesse passo, a precitada cláusula (item 9.3.4.) do edital do PE n. 340/2023/SUPEL/RO exige, para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes comprovem capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento), deixando claro que este aspecto da qualificação deverá ser aferido com base nos itens/lotes em que cada licitante for classificado, ofertando, ainda, oportunidade de escolha, nos casos em que for constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado.

114. Por essas razões, esta unidade técnica entende que, neste ponto de vista, **não se materializou** a irregularidade apontada pela representante.

3.7. Da suposta incompatibilidade entre o objeto descrito pelo edital e o definido pelo estudo técnico preliminar

Alegações da representante

115. Elenca que o termo de referência (TR) prevê como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial sob demanda, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva, materiais e equipamentos, na forma estabelecida pelo SINAPI (ID 1555393, pág. 32-33).

116. Por outro lado, afirma que o estudo técnico preliminar (ETP) foi elaborado para instruir contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva para prestação de serviços contínuo de manutenção predial, com postos de trabalho fixos (ID 1555393, pág. 33).

117. Ante as divergências encontradas, alega que instou a pregoeira a se manifestar, em sede de impugnação ao edital, tendo aquela agente respondido que devem prevalecer as regras fixadas no termo de referência que instruiu o edital (ID 1555393, pág. 34).

118. Após, trouxe excertos de julgados diversos exarados pelo TCU (ID 1555393, pág. 34-36), acerca da natureza do instrumento de planejamento para as contratações públicas, além das disposições trazidas pelo Decreto Estadual n. 26.182/2021 sobre o estudo técnico preliminar (ID 1555393, pág. 37) e ensinamentos de doutrinador pátrio (ID 1555393, pág. 38-39).

119. Ao final, conclui que o estudo técnico preliminar, o edital e o termo de referência devem descrever o mesmo objeto para que não gerem dúvidas aos participantes da licitação (ID 1555393, pág. 39).

Análise técnica

120. Em análise ao ETP (ID 1636170, pág. 920-921), percebe-se que a administração pública, ao realizar o levantamento de mercado, identificou 03 (três) alternativas para atendimento da demanda, quais sejam: **(a)** contratação com mão de obra exclusiva e continuada, com fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e logística; **(b)** contratação de mão de obra exclusiva e continuada com equipamentos, ferramentas e logística, com ou não divisão da licitação por área técnica (civil, hidrossanitária e elétrica) sem fornecimento de material, e **(c)** contratação por meio de ordem de serviços, sem mão obra exclusiva, apenas o serviço¹⁴¹.

121. Nesse contexto, concluiu que a opção concernente à contratação com mão de obra exclusiva e continuada, com fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e logísticas é a que apresenta melhor eficiência administrativa, maior agilidade no atendimento das solicitações, menor risco técnico e maior sinergia de execução das atividades contratadas.

122. E, nessa quadra, assim descreveu a solução escolhida (ID 1636170, pág. 921922):

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

7.1 A terceirização de serviços de manutenção corretiva, preditiva e preventiva das áreas prediais e urbanas de natureza comum **deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com todo o material, equipamentos e ferramentas necessárias**, visto a grande quantidade demandada de solicitações para a manutenção predial e urbana que a SEDUC tem recebido ao longo dos anos.

7.2 Logo, visando manter a taxa de atendimento de processos que chegam à SEDUC, a contratação em questão deve ser robusta para atender ao crescente número de solicitações da Secretaria, dado que as mesmas mantiveram a tendência de crescimento ao longo dos últimos anos, com exceção de 2020, que, devido a pandemia, houve uma queda no número de processos devido ao não funcionamento das unidades escolares em sua plenitude. (Grifo nosso)

123. Como se vê, o ETP indicou que a alternativa que melhor atende ao interesse público é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, além do material, equipamentos e ferramentas necessárias.

124. Sobre a questão, é de se notar que nos termos da **Instrução Normativa n. 05/2017**, expedida pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ocorrem quando: (a) os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; (b) a contratada não compartilha os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e (c) a contratada possibilita a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos^[15].

125. Sendo assim, sopesando-se a solução escolhida a partir do referido estudo técnico, a contratada deve disponibilizar empregados que ficarão à disposição da administração pública, em suas dependências, para a prestação dos serviços de manutenção predial, não podendo executarem, simultaneamente, serviços de outros contratos firmados entre a licitante e terceiros.

126. Por sua vez, especificou o TR (termo de referência) acerca do objeto a ser contratado (ID 1636170, pág. 959):

3. DO OBJETO E OBJETIVO

3.1. Do Objeto

3.1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE , MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS NA FORMA ESTABELECIDAS NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DORAVANTE DENOMINADA SINAPI NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS COM MANUTENÇÃO, CONSERTO, CONSERVAÇÃO, REPARO DENTRE OUTROS, OBJETIVANDO MANTER OU RECUPERAR AS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES PREDIAIS PERTENCENTES AO ESTADO DE RONDÔNIA SOB TUTELA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUCRO POR UM PERÍODO DE 12 MESES NOS TERMOS DESCRITOS NESTE DOCUMENTO.

3.2. Do Objetivo

3.2.1 Atender as necessidades de manutenção predial das unidades ensino pertencentes a rede estadual de educação, no que tange a Manutenção Predial Preventiva, Corretiva e Preditiva, com fornecimento de peças, conforme levantamento de demanda realizado pelo setor COINFRA desta Secretaria de Educação, no Estado de Rondônia.

3.2.2 O fornecimento dos serviços de manutenção será SOB DEMANDA e seguirá os procedimentos listados neste Termo de Referência e nas orientações estabelecidas pela CONTRATANTE (Grifo no original)

127. Percebe-se, assim, que ao descrever o objeto não foi especificado que o fornecimento da mão de obra se daria sob o regime de dedicação exclusiva.

128. Outrossim, a partir da leitura das obrigações da contratada expostas no termo referencial, não se verifica qualquer exigência para que os empregados da contratada permaneçam à disposição nas dependências da contratante, para a prestação exclusiva dos serviços contratados por meio da referida licitação.

129. Ocorre que, na elaboração do citado TR^[16], deve-se considerar as decisões e parâmetros de contratação já delineados e justificados no estudo técnico preliminar (ETP).

130. No entanto, é possível que haja alteração daquilo que foi quando da elaboração do ETP, desde que seja para melhor se ajustar ao interesse público e que tal modificação seja precedida de nova motivação circunstanciada, conforme se extrai dos ensinamentos de Carlos Henrique Harper Cox^[17]:

Na elaboração do ETP, já se faz um primeiro esboço do objeto: se for um item padronizado, já será inclusive especificado em seus contornos praticamente definitivos; se for um objeto especial, seus requisitos mais gerais já estarão definidos, a serem refinados e consolidados no TR.

Ao se elaborar o termo de referência, deve se considerar todas as decisões de parâmetros da contratação que já tenham sido decididas e justificadas no ETP, para tão somente regulamentar a operacionalização desses parâmetros. (...)

É possível também que no termo de referência se alterem os parâmetros definidos no ETP, para melhor ajustar à necessidade, o que demandará uma **nova motivação circunstanciada**. Dito de outra forma: o TR por refinar e até mesmo alterar os parâmetros decididos no ETP, **desde que justificadamente**. (Grifo nosso)

131. No presente caso, pois, nada obstante a opção antes descrita no estudo técnico preliminar, não se verifica do TR, notadamente ao dispor acerca do objeto e das obrigações da contratada, qualquer evidência sobre a adoção do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, razão porque se infere que aquela peça referencial, alterou, sem razão, os parâmetros anteriormente definidos no ETP. Sucede-se, destarte, que não se verifica no bojo Processo Administrativo n. 0029.007398/2023-91 justificativa ou motivação circunstanciada para a referida modificação.

132. Com efeito, esta unidade técnica entende haver indícios de que o termo de referência (TR) foi elaborado sem observar os parâmetros anteriormente definidos no ETP (estudo técnico preliminar), violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

3.7.1. Da responsabilização

133. Concluída a análise, esta coordenadoria especializada, em observância ao princípio da segregação de funções¹⁴⁸, identifica a possível responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

134. (i) **Raimundo Reydon Barbosa de Oliveira Sousa** (CPF ***.867.552-**), gerente de acompanhamento processual, e **Salomão Ayton do Nascimento** (CPF ***.249.802-**), coordenador de infraestrutura e obras escolares, por subscreverem o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992) tal qual o Despacho 0045534263 (ID 1636170, pág. 1055-1061).

135. (ii) **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF ***.246.038-**), secretária de estado da educação, por subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID 1636170, pág. 959-992).

136. Conforme análise empreendida no item 3.7., a conduta negligente dos agentes públicos mencionados, consistente na assinatura do Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP sem observar os parâmetros anteriormente definidos em estudo técnico preliminar (ETP), resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, sendo, ainda, exigível deles a adoção de conduta diversa.

137. Da mesma forma, instados os Srs. Raimundo R. Barbosa e Salomão A. do Nascimento a se manifestarem acerca da referida divergência, por meio de pedido de impugnação formulado pela empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda. (ID 1636170, pág. 1039-1054), proferiram o Despacho 0045534263 sem, no entanto, realizarem qualquer modificação do termo de referência ou mesmo a inserção de justificativa plausível para alteração da solução inicialmente escolhida no ETP (estudo técnico preliminar).

138. Dessa forma, ao subscreverem Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP e o Despacho 0045534263 houve a definição do objeto a ser licitado no instrumento convocatório sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

139. Ademais, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, fazendo-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

140. Nesse ponto, é necessário destacar que, embora a pregoeira, **Sra. Aline Lopes Espíndola**, tenha subscrito o Exame de Esclarecimento e Impugnação 0045461427 (ID 1636170, pág. 1062-1089), em que recebe e conhece, dentre outras, a impugnação proposta pela empresa Servecom Serviços e Comércio Ltda., não detinha a atribuição de promover os ajustes necessários ao termo de referência.

141. Primeiro porque aquela agente apenas deveria reproduz o teor das respostas emitidas pela Seduc/RO, o que fez por meio do Despacho 0045534263. Segundo porque tal modificação deveria ter sido elaborada por aqueles que subscreveram o Despacho 0045534263, e que também confeccionaram o Termo de Referência n° 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP.

142. Assim, não havendo como, em observância ao princípio da segregação de funções e da teoria do domínio do fato¹⁴⁹, imputar a irregularidade atinente à definição do objeto a ser licitado no instrumento convocatório, sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos em ETP (estudo técnico preliminar), a quem não detém atribuição de realizar ajustes nos instrumentos de planejamento da licitação, neste aspecto, este corpo técnico entende não haver nexo de causalidade entre referido ato lesivo e a conduta praticada pela pregoeira de assinar o Exame de Esclarecimento e Impugnação 0045461427, cujo conteúdo cingiu-se em reproduzir as respostas trazidas no Despacho 0045534263.

143. (iii) **Railana Pinto de Souza** (CPF ***.071.212-**), técnica da gerência de análise processual da Supel/RO, e **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior** (CPF ***.411.772-**), gerente de análise processual da Supel/RO, por subscreverem a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID 1636170, pág. 926-931).

144. Ao emitirem a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP, mencionados agentes públicos atestaram que o termo de referência acolheu aos parâmetros estabelecidos no *checklist* da gerência de análise processual da Supel/RO, fazendo parte do escopo da análise a existência de projeto básico e a respectiva descrição do objeto e suas especificações técnicas.

145. Com isso, foi atestada a regularidade do termo de referência, mesmo havendo divergências com o que fora anteriormente definido no estudo técnico preliminar, o que resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados, havendo indícios da caracterização de erro grosseiro por parte dos referidos agentes, sendo, ainda, exigível deles a adoção de conduta diversa.

146. Logo, ao subscreverem a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP houve o ateste do objeto definido no termo de referência sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93.

147. Outrossim, é razoável inferir, pelas responsabilidades e atribuições dos cargos ocupados, que lhes era possível terem consciência das irregularidades praticadas, fazendo-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas.

148. Logo, faz-se necessário chamar em audiência os responsáveis pelas irregularidades, a princípio, diagnosticadas. [...]

15. Constatadas possíveis irregularidades formais no referido procedimento de contratação, impositiva a audiência dos responsáveis indicados, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência da senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF nº ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados em estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

II – Determinar a audiência da senhora **Ana Maria Souza Amaral**, CPF nº ***.741.352-**, Engenheira Civil da INFRAOBRAS-SEDUC/RO, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face da seguinte suposta irregularidade apontada no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever o estudo técnico preliminar (ID [1636170](#), fls. 913/924) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

III – Determinar a audiência do senhor **Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior**, CPF nº ***.411.772-**, Gerente de Análise Processual da SUPEL/RO, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes supostas irregularidades apontadas no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID [1636170](#), fls. 926/931), atestando a estimativa de quantitativo e do custo da contratação especificada no Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP, mesmo esta não se coadunando com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID [1636170](#), fls. 926/931), atestando o objeto delineado no termo de referência sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

IV – Determinar a audiência da senhora **Railana Pinto de Souza**, CPF nº ***.071.212-**, Técnica da Gerência de Análise Processual da SUPEL/RO, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes supostas irregularidades apontadas no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID [1636170](#), fls. 926/931), atestando a estimativa de quantitativo e do custo da contratação especificada no Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP, mesmo esta não se coadunando com o objeto licitado e com o critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Subscrever a Análise n. 126/2023/SUPEL-GAP (ID [1636170](#), fls. 926/931), atestando o objeto definido no termo de referência sem a observância dos parâmetros anteriormente definidos no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

V – Determinar a audiência do senhor **Raimundo Reidson Barbosa de Oliveira**, CPF nº ***.867.552-**, Gerente de Acompanhamento Processual da SEDUC/RO, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes supostas irregularidades apontadas no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever o estudo técnico preliminar (ID [1636170](#), fls. 913/924), a Justificativa 40662616 (ID [1636170](#), fls. 952/958) e o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) e o Despacho 0045534263 (ID [1636170](#), fls. 1055/1061) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados em estudo técnico preliminar (ETP), violando, em tese, o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

VI – Determinar a audiência do senhor **Salamão Ayton do Nascimento**, CPF nº ***.249.802-**, Coordenador de Infraestrutura e Obras Escolares da SEDUC/RO, para que, querendo, ofereça razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno, em face das seguintes supostas irregularidades apontadas no Relatório Inicial de ID [1639147](#):

a) Subscrever o estudo técnico preliminar (ID [1636170](#), fls. 913/924), a Justificativa 40662616 (ID [1636170](#), fls. 952/958) e o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) sem a inclusão da devida estimativa do quantitativo e o respectivo custo estimado da contratação, violando, em tese, o art. 7º, § 2º, incisos I e II, § 4º, e o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; e

b) Subscrever o Termo de Referência n. 05/2023/COINFRA/SEDUC/GEAP (ID [1636170](#), fls. 959/992) e o Despacho 0045534263 (ID [1636170](#), fls. 1055/1061) com a definição do objeto a ser licitado sem a observância dos parâmetros anteriormente delineados no estudo técnico preliminar, violando, em tese, o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93.

VII – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum* e do Relatório Inicial de ID [1639147](#), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>

VIII – Dar ciência desta decisão à representante, por meio dos seus advogados, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2º Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido nos itens I, II, III, IV, V e VI desta decisão.

X – Ao término do prazo fixado nos itens I, II, III, IV, V e VI deste *decisum*, apresentada, ou não, as razões de justificativa pelos responsáveis, **certifiquem** a ocorrência nos autos e, após, **encaminhem** o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação;

XI – Publicar a presente decisão; e

XII – Determinar ao Departamento da 2º Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Procuração juntada no ID [1555773](#) (fl. 47).

[2] Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

[3] *Budget Difference Income*, que representa os benefícios e despesas indiretas que podem incorrer durante a execução de uma obra.

[4] 2.2. Considerando que atualmente a rede educacional do estado possui um quantitativo de 409 quatrocentos e nove) escolas, distribuídas nos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, 18 coordenadorias regionais, escola da mediação, depósitos, almoxarifados e outros. (ID 1636170, pág. 914).

[5] "Com organização a cargo da autoridade máxima do órgão ou entidade, a segregação das funções deve colocar em prática a máxima segundo a qual 'Ninguém deve ter sob sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação'." (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. Editora: JusPodivm, São Paulo, 4 ed, 2024, pág. 125).

[6] **Figura 2** – Trecho do termo de referência.

[7] COX, Carlos Henrique Harper. Planejamento Operacional das Contratações Públicas: Conforme a Lei n. 14.133/2021. Editora: JusPodivm, São Paulo, 2024, pág. 498.

[8] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-17377>

[9] 13.7.5. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (Engenheiro Civil ou Arquiteto):

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com habilitação técnica na área de construção civil, devidamente registrado no CREA ou CAU, que comprove a responsabilidade pelas funções correlacionadas e compatíveis com a Prestação de serviços a serem contratados, observando as seguintes condições:

a) Capacidade Técnico-profissional: Execução, coordenação ou supervisão de serviço continuado de manutenção predial em edificações que somem áreas construídas superiores a 10.000m² em contrato singular ou superiores a 20.000m² em contratos diversos, incluindo:

Manutenção de edificações (estruturas, vedações, pavimentações, coberturas, revestimentos, pinturas, impermeabilizações, esquadrias, forros, vidros, divisórias e mobiliário), ou atividade técnica equivalente;

Manutenção de instalações de combate a incêndios, ou atividade técnica equivalente; Manutenção de instalações hidrossanitárias ou atividade técnica equivalente;

13.7.6. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (Engenheiro Eletricista):

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior com a habilitação na área de engenharia elétrica, devidamente registrado no CREA, que comprove a responsabilidade pelas funções correlacionadas e compatíveis com a prestação de serviços a serem contratados, observando as seguintes condições:

a) Capacidade técnico-profissional: Execução, coordenação ou supervisão de serviço continuado de manutenção elétrica em edificações, incluindo:

Manutenção de instalações elétricas prediais de baixa tensão, em edificações que somem áreas construídas superiores a 500m² em contratos diversos; Subestações elétricas abrigadas (média tensão) com capacidade de 300 kVA ou superior e; Grupos geradores de energia com capacidade de 150 Kva ou superior, ou atividade técnica equivalente; Manutenção de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA.

¹⁰ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

¹¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

¹² Conforme Manual de Procedimentos Operacionais elaborado pela Confea e Crea, sob a supervisão de Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, pág. 72, disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>; Acesso em 05.09.2024.

¹³ Intelecção subtraída do Manual de Procedimentos Operacionais elaborado pela Confea e Crea, sob a supervisão de Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, pág. 63, disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>; Acesso em 05.09.2024.

¹⁴ Intelecção subtraída do Manual de Procedimentos Operacionais elaborado pela Confea e Crea, sob a supervisão de Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, pág. 73, disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>; Acesso em 05.09.2024.

¹⁵ Intelecção subtraída do Manual de Procedimentos Operacionais elaborado pela Confea e Crea, sob a supervisão de Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, pág. 73, disponível em: <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Manual-de-Procedimentos-Operacionais-do-ART.pdf>; Acesso em 05.09.2024.

[14] 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Considerando que a contratação se trata da prestação de serviços de manutenção predial e urbana, a qual o mercado para administração pública dispõe de algumas alternativas, diferenciado as formas de contratação.

Dentre as alternativas apresentadas a seguir, optou-se pela solução especificada no item 5.1.1 Baseado no conhecimento técnico aplicado e vivenciado na realidade da Secretaria de Estado da Educação ao longo dos anos. Assim, esta unidade técnica, juntamente com seu corpo de engenheiros, escolheu a solução

5.1.1, das três apresentadas abaixo, pois é a que apresenta melhor eficiência administrativa, maior agilidade no atendimento das solicitações, menor risco técnico e maior sinergia de execução das atividades contratadas, considerando que haverá 6 (seis) lotes conforme separação por zona, sendo a empresa responsável por todo o processo de execução das manutenções dentro das unidades escolares e prédios administrativos da SEDUC, coordenadas pelo corpo técnico de engenheiros da SEDUC.

5.1.1. Contratação com mão obra exclusiva e continuada, com fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e logística, conforme justificado no item 6 de estudo preliminar;

5.1.2. Contratação de mão de obra exclusiva e continuada com equipamentos, ferramentas e logística, com ou não divisão da licitação por área técnica (civil, hidrossanitária e elétrica) sem fornecimento de material, que se daria por outras contratações;

5.1.3. Contratação através de Ordem de Serviços, sem mão obra exclusiva, apenas o serviço.

5.2. A solução 2 (item 5.1.2) implicaria em realizar várias contratações e licitações e tratar com mais de uma empresa, o que dificultaria a gestão e controle de todo o processo de execução das manutenções em uma escala administrativa não suportada atualmente pelo limitado corpo técnico da SEDUC - INFRAOBRAS. E ainda poderia incorrer na contratação de uma empresa de mão de obra de determinada área e no fracasso da licitação de materiais, ou de itens desta, ou o inverso, ou ainda não conseguir contratar todas as empresas das áreas necessárias (civil, hidrossanitária e elétrica, etc.) ou ainda gerar estoque desnecessário de materiais para a Administração que ainda necessitaria de espaço físico para este fim, o qual é escasso atualmente na SEDUC, itens como lâmpadas e cimento, por exemplo, demandariam um tempo prolongado pelo fornecedor para recebimento dos mesmos. Isso torna o alinhamento desta solução complexa e ineficiente, além dos casos em que não se consiga contratar todas as empresas necessárias à prestação completa do serviço de manutenção, o que prejudicaria o patrimônio e o serviço público prestado, logo esta solução não se mostra adequada para a contratação.

5.3. Já a contratação por Ordem de Serviço (OS), item 5.1.3, não seria eficiente, dado o grande número de solicitações recebidas diariamente e anualmente pelo setor responsável, bem como a complexidade de levantamento dos serviços necessários previamente para ordenar as OS, que deverão ser precisas, sem esquecer um parafuso se quer, caso contrário as Ordens de Serviços poderão não ser concluídas. Além do imenso trabalho administrativo para gerar os empenhos de cada Ordem de Serviço, o que obviamente retardaria o atendimento de cada solicitação, ocasionando em alguns casos a paralização de salas de aula e laboratórios por período prolongado, o que vai contra o princípio da eficiência da Administração Pública. (ID 1636170, pág. 920-921) (Grifo nosso)

[15] Subseção III

Dos Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I- os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II- a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III- a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

[16] Termo de referência.

[17] COX, Carlos Henrique Harper. Planejamento Operacional das Contratações Públicas: Conforme a Lei n. 14.133/2021. Editora: JusPodivm, São Paulo, 2024, pág. 326.

[18] "Com organização a cargo da autoridade máxima do órgão ou entidade, a segregação das funções deve colocar em prática a máxima segundo a qual 'Ninguém deve ter sob sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação'." (SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. Editora: JusPodivm, São Paulo, 4 ed, 2024, pág. 125).

[19] Conforme estabelecido em representação elaborada pelo Ministério Público de Contas de Rondônia no PCe n. 3030/23 (ID 1478212, pág. 41-42): "(...) isto é, a partir da noção de que tais agentes tinham o íntegro conhecimento acerca do estado de ilicitude caracterizado".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02830/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Rosinaldo Marques Martins- Companheiro
CPF n. ***.259.602-**

INSTITUIDOR (A): Silvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF n. ***.327.802-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0328/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Rosinaldo Marques Martins** – Companheiro, CPF n. ***.259.602-**, beneficiário da instituidora Silvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF n. ***.327.802-**, falecida em 14.03.2021, aposentada no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300165650, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 18, de 1.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 3.3.2023 (ID 1634311), com efeitos retroativos a data do requerimento, 9.9.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1636807), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Rosinaldo Marques Martins** – Companheiro, beneficiário da instituidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 14.03.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1634312), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de trânsito em julgado da sentença (pág. 12 do ID 1634311).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1634313).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
- I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 18, de 1.3.2023, , publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 3.3.2023, com efeitos retroativos a data do requerimento, 9.9.2022, de pensão vitalícia em favor de **Rosinaldo Marques Martins – Companheiro**, CPF n. ***.259.602-**, beneficiário da instituidora Sylvania Maria Bezerra Rodrigues, CPF n. ***.327.802-**, falecida em 14.03.2021, aposentada no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300165650, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02695/2024 TCE/RO.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin (cônjuge) e outros.

CPF n. ***.140.552-**.

INSTITUIDOR (A): Fernando Mauricio Mussulin

CPF n. ***.015.852-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à **Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin - Cônjuge**, CPF n. ***.140.552-** e temporária ao **Augusto Gabriel Ribeiro Mussulin**, CPF n. ***.198.482-** e **Ana Beatriz Ribeiro Mussulin**, CPF n. ***.745.782-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Fernando Mauricio Mussulin**, CPF n. ***.015.852-**, falecido em 18.03.2023, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300052514, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 53 de 06.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 14.06.2023 (ID 1625547), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634603), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. É o necessário a relatar.

5. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à **Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin** (cônjuge), e de pensão temporária ao **Augusto Gabriel Ribeiro Mussulin** e **Ana Beatriz Ribeiro Mussulin**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Fernando Mauricio Mussulin**, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

7. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.03.2023 (Certidão de Óbito, fl. 2 do ID 1625548), aliado à comprovação da condição de beneficiária vitalícia à **Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin**, cônjuge por meio da Certidão de Casamento (fls. 4 do ID 1625547), e de pensão temporária ao **Augusto Gabriel Ribeiro Mussulin** e **Ana Ribeiro Mussulin**, na qualidade de filhos do instituidor, conforme Certidão de Nascimento (fls. 6-9 do ID 1625547).

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID 1625549).

9. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 53 de 06.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 14.06.2023, de pensão vitalícia à **Rozineizi Neves Ribeiro Mussulin** - Cônjuge, CPF n. ***.140.552-** e temporária ao **Augusto Gabriel Ribeiro Mussulin**, CPF n. ***.198.482-** e **Ana Beatriz Ribeiro Mussulin**, CPF n. ***.745.782-**, na qualidade de filhos e beneficiários do instituidor **Fernando Mauricio Mussulin**, falecido em 18.03.2023, que ocupava o cargo de ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300052514, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02672/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Aurimar Francisco Paludo.

CPF n. ***.168.561-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0330/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aurimar Francisco Paludo**, CPF n. ***.168.561-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300018895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 535, de 24.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022 (ID 1623872), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634610), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 37 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623873) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633075).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623875).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Aurimar Francisco Paludo**, no CPF n. ***.168.561-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300018895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 535, de 24.10.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02592/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Sonia Alice dos Santos da Silva – Companheira.**
 CPF n. ***.534.562-**
Isa Mirelle Santos Paiva – Filha.
 CPF n. ***.219.332-**
INSTITUIDOR: Alberto Carvalho de Paiva
 CPF n. ***.692.832-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0329/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à senhora **Sonia Alice dos Santos da Silva** - Companheira, CPF n. ***.534.562-**, e temporária a **Isa Mirelle Santos Paiva** – Filha, CPF n. ***.219.332-**, beneficiárias do instituidor **Alberto Carvalho de Paiva**, CPF n. ***.692.832-**, falecido em 25.7.2023, ativo no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe/referência MP-NA-15, matrícula n. 4293-5, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 174, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023 (ID 1621893), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II e III; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§ 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622758), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à senhora **Sonia Alice dos Santos da Silva** – Companheira e temporária a **Isa Mirelle Santos Paiva**, na qualidade de filha, beneficiárias do instituidor **Alberto Carvalho de Paiva**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II e III; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§ 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. O direito das interessadas à pensão por morte restou comprovado em razão do óbito do instituidor em 25.7.2023, conforme Certidão de Óbito (ID 1621894), aliado à comprovação da condição de beneficiária vitalícia à **Sonia Alice dos Santos da Silva**, companheira por meio da Declaração de União Estável (ID 1621893) e de pensão temporária a **Isa Mirelle Santos Paiva**, filha do instituidor, conforme mencionado na Certidão de Óbito. Embora a Certidão de Nascimento da beneficiária não conste nos autos, o vínculo familiar já está comprovado de forma suficiente, respeitando os princípios da celeridade e economia processual, evitando a exigência de documentação adicional que causaria movimentação desnecessária da máquina administrativa, resultando custos e atrasos desproporcionais.

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1621895).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 174, de 21.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 28.12.2023, de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora **Sonia Alice dos Santos da Silva** - Companheira, CPF n. ***.534.562-**, e temporária a **Isa Mirelle Santos Paiva** – Filha, CPF n. ***.219.332-**, beneficiários do instituidor **Alberto Carvalho de Paiva**, CPF n. ***.692.832-**, falecido em 25.7.2023, ativo no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe/referência MP-NA-15, matrícula n. 4293-5, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II e III; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §§ 7º, II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02994/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processo licitatório de Concorrência, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, n. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024, do município de Ji-Paraná/RO que trata da contratação de empresa especializada em construção civil para execução da construção de Praça com Playground e Quadra de Areia, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor estimado de R\$440.000,00. Processo Administrativo n. 1-10070/2023-SEMES
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADA: Sacht Construtora Ltda., CNPJ n. 08.668.746/0001-80, representada por sua sócia-administradora Katty Danielly Sacht dos Santos, CPF n. ***.435.142-**
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática 0206/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de denúncia da empresa Sacht Construtora Ltda (ID [1640276](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 20, Processo Administrativo n. 1-10070/2023, deflagrada pelo município de Ji-Paraná, para a contratação de empresa de construção civil, para a construção de praças com playground e quadras de areia, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, no valor estimado de R\$ 440.000,00.

2. A denunciante alega a falta de publicidade e transparência da administração de Ji-Paraná, pois afirma que o edital faz exigências desproporcionais, em desacordo com as normas legais, e a comissão de licitação não responde a pedidos de esclarecimentos feitos por e-mail e mensagens de whatsapp. Assim, requer a suspensão do certame licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades indicadas. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo:

[...]

A **SACHT CONSTRUTORA Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.668.746/0001- 80, com sede em Ji-Paraná/RO, vem, por meio desta, apresentar **Representação** contra o Município de Ji-Paraná, especificamente contra a Superintendência de Compras e Licitações, em razão a **ausência de respostas** pelo Setor Técnico de Engenharia, Concorrência Eletrônica N. **90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024**.

DOS FATOS

A Sacht Construtora Ltda protocolou uma impugnação ao edital no dia 12 de setembro de 2024, respeitando o prazo estipulado pelo edital, e visando obter clareza sobre os critérios técnicos e a metodologia utilizada para classificar itens de baixa complexidade como de alta relevância. No entanto, não houve resposta por parte da administração pública, o que contraria os princípios da publicidade, transparência e razoabilidade, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, a empresa formalizou o pedido de impugnação tempestivamente, utilizando os meios fornecidos pelo edital, especificamente o e-mail supecoljipa@gmail.com, conforme estabelecido no item 11 do próprio edital. Até a presente data, a empresa não obteve resposta.

Diante da ausência de retorno via e-mail, a Sacht Construtora Ltda também buscou contato por meio de mensagem via WhatsApp no número disponibilizado: +55 69 99975-2759. Contudo, assim como ocorreu com o e-mail, não houve qualquer manifestação por parte da administração pública. A empresa buscava tanto o retorno sobre a impugnação formalizada quanto esclarecimentos acerca de outros aspectos técnicos, como o despacho do setor de engenharia em relação à concorrência 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024, conforme detalhado na mensagem de WhatsApp anexa.

A recusa ou o silêncio da administração pública, tanto nos canais oficiais quanto no contato adicional via WhatsApp, viola claramente o princípio da publicidade e da transparência, comprometendo a ampla concorrência e a isonomia do certame.

[...]

DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO E DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O edital supracitado, no item 11, estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. O edital também assegura que a resposta à impugnação ou pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitando-se ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A Sacht Construtora Ltda seguiu todos os trâmites estipulados, apresentando suas impugnações dentro do prazo regulamentar e utilizando o meio eletrônico indicado no edital (supecoljipa@gmail.com). Contudo, até o momento, não houve qualquer resposta da administração pública, o que configura clara violação dos dispositivos estabelecidos no edital.

A Lei 14.133/2021, no seu art. 164, §2º, assegura o direito de impugnação e prevê que a administração deve prestar os devidos esclarecimentos, em conformidade com os princípios da transparência, publicidade e razoabilidade.

O silêncio da administração, portanto, fere esses princípios, causando prejuízo ao direito de defesa dos interessados e comprometendo a competitividade do certame.

Além disso, conforme o art. 164, §4º da Lei de Licitações, no caso de descumprimento dos prazos ou rejeição indevida da impugnação, o interessado pode recorrer ao Tribunal de Contas para garantir a análise da legalidade da licitação. Diante da omissão da administração, esta representação visa garantir que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia analise as irregularidades apontadas.

DOS RESPONSÁVEIS PELO CERTAME

Conforme disposto no Decreto N. 3660, de 21 de maio de 2024, os seguintes servidores foram designados para conduzir os processos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, no âmbito do Município de Ji-Paraná, conforme a Lei 14.133/2021:

Equipe de Agentes de Contratação/Pregoeiros:

- I. Lourival do Nascimento Matos – Agente de Contratação/Pregoeiro
- II. Gilmara de Andrade Alves – Agente de Contratação/Pregoeira
- III. Keila Taiane Nascimento Freire – Agente de Contratação/Pregoeira
- IV. Eliana Teresinha Bassani – Agente de Contratação/Pregoeira
- V. Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim* – Agente de Contratação/Pregoeira

Equipe de Apoio:

1. Ana Paula de Souza
2. Anelise Torres Gomes Anderson
3. Kleiquiane Pereira da Silva
4. Jully Anne Teixeira de Oliveira

Estes servidores são responsáveis pela condução do processo licitatório mencionado, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas na Lei 14.133/2021.

DAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO**Ausência de Resposta às Solicitações da Representante**

Apesar de a Sacht Construtora Ltda. ter enviado pedidos de esclarecimento ao e-mail informado no edital, eles foram completamente ignorados pela administração pública, contrariando o princípio da publicidade e da transparência, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal* e na Lei 14.133/2021. O não atendimento a tais pedidos impede que os participantes do certame tenham acesso a informações essenciais para uma participação adequada, ferindo o direito à ampla concorrência e à isonomia.

Ao desconsiderar os pedidos da empresa, a administração pública não forneceu informações claras sobre os critérios utilizados para a classificação de relevância técnica dos itens licitados, o que compromete o caráter competitivo da licitação e impede que os concorrentes apresentem suas propostas de maneira adequada e em conformidade com as exigências.

Exigência Desproporcional de Capacidade Técnica

A Lei 14.133/2021, em seu art. 67, exige que a qualificação técnica seja proporcional à complexidade e ao risco dos serviços a serem contratados. No entanto, a Concorrência Eletrônica N. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024 impõe uma exigência de 50% de capacidade técnica para todos os itens, independentemente de sua complexidade. Como mencionado anteriormente, muitos itens classificados como de "maior relevância técnica" possuem baixa complexidade e não justificam essa exigência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.622/2013 - Plenário) estabelece que a classificação de itens como de maior relevância deve ser feita com base em critérios objetivos, tais como complexidade técnica, impacto na segurança e risco de execução inadequada. Contudo, ao aplicar essa exigência a itens de baixa complexidade, como a instalação de lixeiras, playgrounds e pergolados, o edital fere o princípio da razoabilidade, impondo barreiras indevidas à participação de empresas qualificadas.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Princípio da Publicidade (art. 37 da CF/88): Ao não responder às solicitações da empresa, a administração pública impediu que as informações solicitadas fossem tornadas públicas, privando os licitantes de esclarecimentos necessários e transparentes sobre a licitação.

Princípio da Isonomia (art. 3º da Lei 14.133/2021): A imposição de critérios desproporcionais para itens de baixa complexidade restringe a competitividade e exclui empresas que poderiam participar, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes.

Princípio da Proporcionalidade (art. 67 da Lei 14.133/2021): A exigência desproporcional de comprovação de 50% de capacidade técnica para todos os itens fere a proporcionalidade e razoabilidade, ao não considerar as diferenças de complexidade entre os serviços listados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) que:

Receba e conheça a presente Representação, determinando a análise das violações apontadas neste certame licitatório.

Determine à administração pública do Município de Ji-Paraná que responda às solicitações feitas pela representante, conforme o e-mail constante no edital, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência.

Suspenda o andamento do processo licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, notadamente quanto à exigência desproporcional de capacidade técnica para itens de baixa complexidade.

Revise a classificação dos itens de maior relevância técnica, com base em critérios objetivos de complexidade, risco e impacto técnico, garantindo a proporcionalidade das exigências de qualificação técnica.

Recomende a adequação das exigências de qualificação técnica, de modo que sejam aplicadas de forma justa, isonômica e proporcional, assegurando ampla competitividade no processo licitatório.

Essas medidas são fundamentais para assegurar a conformidade do certame com os princípios da transparência, publicidade, isonomia e proporcionalidade, previstos na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, de forma que todos os licitantes possam competir em condições de igualdade. (destaques no original)

3. A denunciante não juntou documentos.

4. Considerando a ausência de documentação, o Corpo Técnico realizou a instrução, juntou ao feito uma cópia do Edital (ID [1645094](#)), da Resposta à impugnação (ID [1645122](#)) e do Termo de Julgamento (ID [1645806](#)), emitindo, ao final, o relatório de seletividade (ID [1646175](#)), posicionando-se pelo arquivamento do feito, haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RROMa) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1646175](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46,60 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O comunicante relata, em síntese, que apresentou impugnação em busca de clareza sobre critérios técnicos e a metodologia utilizada para classificar itens de baixa complexidade como de alta relevância no instrumento convocatório da Concorrência Eletrônica n. 20, processo administrativo 1-10070/2023, deflagrada pelo município de JiParaná, com o fito de contratar empresa especializada em construção civil para execução da construção de praça com playground e quadra de areia, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais. Os pontos impugnados se referem à capacidade técnica, porém, sem resposta por parte da administração.

32. Em diligência ao portal da transparência do município, apuramos que a impugnação foi apresentada pela empresa Sacht Construtora Ltda. no dia 13 de setembro de 2024. Argumentou a empresa que a Concorrência Eletrônica n. 90020/SUPECOL/PMJP/RO/2024 impõe exigência de 50% de capacidade técnica para todos os itens do certame, independentemente de sua complexidade. Que muitos itens classificados como de "maior relevância técnica" possuem baixa complexidade e não justificam essa exigência.

33. A administração municipal, por meio do assistente técnico de engenharia da prefeitura de Ji-Paraná, apresentou respostas à impugnação, no dia 16 de setembro de 2024, e justificou a relevância de cada serviço contestado pela empresa interessada, conforme documento de ID 1645122.

34. Nota-se que a resposta da Administração foi objetiva, demonstrando que as exigências do edital são necessárias e proporcionais ao objeto da licitação.

35. A Lei n. 14.133/2021 admite, no §2º, do art. 67, que seja exigido dos licitantes, a título de qualificação técnica, a apresentação de atestados com quantidades mínimas de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

36. No presente caso, a Administração definiu as parcelas de maior relevância e exigiu comprovação de 50% de qualificação técnica da quantidade total desses itens. Vejamos o que prevê o edital:

(...)

7.22.10. Atestado de Capacidade Técnica (CAT) em nome da licitante emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove "aptidão para o

7.22.10.1. Os itens de maior relevância financeira contidos na Curva ABC que devem ser considerados para a comprovação da qualificação técnica. As quantidades apresentadas na tabela abaixo correspondem a 50% (cinquenta por cento) da quantidade total contida na planilha orçamentária, qual segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT 50%
1	POSTE DE ILUMINAÇÃO EM AÇO GALVANIZADO COM 7.5 METROS LIVRE, 4 FOLHAS E LUMINARIAS DE 80W, MIN 140LM/W, 6000K - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	und	7
2	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIER, AF_08/2017	M²	30,89
3	PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA OU SÃO CARLOS OU CURITIBANA, EM PLACAS, AF_05/2022	M²	779
4	ALVENARIA DE EMBASAMENTO COM BLOCO ESTRUTURAL DE CERÂMICA, DE 14X19X29CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA, AF_05/2020	M³	20,17
5	INSTALAÇÃO DE PERGOLADO DE MADEIRA, EM MAÇARANDUBA,	M²	42,95

	ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, FIXADO COM CONCRETO SOBRE SOLO, AF_11/2021		
6	INSTALAÇÃO DE LIXEIRA METÁLICA DUPLA, CAPACIDADE DE 60 L, EM TUBO DE AÇO CARBONO E CESTOS EM CHAPA DE AÇO COM PINTURA ELETROSTÁTICA, SOBRE SOLO, AF_11/2021	und	5,5
7	PISO PODOTÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE CONCRETO, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA, AF_05/2023	M²	21,38
8	CASA DO TARZAN PARA PLAYGROUND EM ESTRUTURA DE MADEIRA TRATA COM RECEBIMENTO DE PINTURA IMUNIZANTE E VERNIZ SINTÉTICO, COM 02 BALANÇOS, 01 ESCORREGA E 01 TRAMA DE CORDA	und	1,00
9	BALANÇO TRIPLA EM EUCALIPTO PARA PLAYGROUND (2,5 X 2,5 X 4,5) M	und	1,00
10	ESCORREGADOR EM MADEIRA PARA PLAYGROUND (1,80 X 3,00) M	und	1,00
11	GANGORRA INFANTIL 02 ASSENTOS, CONFECCIONADA EM MADEIRA ROLIÇA TRATADA COM RECEBIMENTO DE PINTURA IMUNIZANTE E VERNIZ SINTÉTICO	und	1,00

7.22.11. Para fins de comprovação do quantitativo dos serviços de maior relevância no projeto referente ao descrito no item 7.22.10.1., as licitantes poderão apresentar, juntamente com os atestados, planilhas de execução dos serviços, contratos ou qualquer outro documento apto que demonstre o quantitativo mínimo exigido, conforme art. 67, do §1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.

37. A Administração definiu os serviços de maior relevância e a lei admite o percentual de 50%, logo, não se vislumbra a ilegalidade ventilada pela comunicante.

38. Em diligência, apuramos que o pregão eletrônico teve início no dia 18.9.2024 e onze empresas participaram da disputa de lances. A empresa Engeral Construções Ltda., é a habilitada melhor qualificada, tendo ofertado proposta no valor de R\$ 400.000,00.

39. Atualmente, o processo de contratação aguarda manifestação da procuradoria geral do município quanto à legalidade dos atos de julgamento e habilitação, para posterior homologação e adjudicação, conforme comprova o documento de ID 1645806.

40. De toda forma, conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

41. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.

42. Dito isso, considerando o **não atingimento dos índices de seletividade** no presente caso, concluímos que a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica** por este Tribunal.

43. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

44. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

45. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

46. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

47. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada **ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade**, que reclamam o arquivamento dos autos.

48. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a prática ato arbitrário ou flagrantemente ilegal capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator.

49. A apresentação da impugnação da empresa interessada e a resposta fundamentada da Administração é medida regular num procedimento licitatório. A Administração exigiu comprovação de 50% de qualificação técnica das parcelas de maior relevância previamente definidas no edital. Portanto, de pronto, nada indica a existência de ilegalidade.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **encaminhar cópia da documentação** ao sr. Isaú Raimundo da Fonseca CPF n. ***.283.732-**, Prefeito, e ao sr. Ison Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador Interno da Prefeitura, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à empresa interessada e ao Ministério Público de Contas.

8. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa[1] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

9. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os fatos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que:

a) "**A administração municipal**, por meio do assistente técnico de engenharia da prefeitura de Ji-Paraná, **apresentou respostas à impugnação**, no dia 16 de setembro de 2024, e justificou a relevância de cada serviço contestado pela empresa interessada, conforme documento de ID 1645122"; e,

b) "**A Administração definiu os serviços de maior relevância e a lei admite o percentual de 50%, logo, não se vislumbra a ilegalidade ventilada pela comunicante**".

10. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

11. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, "*todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias*". Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

12. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

14. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;
- b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* à interessada, ora comunicante;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 01 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro

Matrícula 450

[\[1\]](#) A presente informação alcançou apenas **46 pontos no índice RRoma**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoma”.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 5/2024

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2024, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curí Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

Havendo quórum necessário, às 9h18, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as atas da 3ª Sessão Especial do CSA, realizada de forma presencial no dia 7.12.2023, da 10ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma presencial no dia 11.12.2023, e da 8ª Sessão Extraordinária do CSA, realizada de forma presencial em 19.12.2023, as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos.

EXPEDIENTES

1 – Memorando n. 0666861/2024/GOUV (Processo SEI n. 002995/2024) – O Conselheiro Ouvidor apresentou, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre de 2023.

2 - O Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra, submeteu ao conhecimento de seus eminentes pares o Relatório Anual de 2023 deste Tribunal, o qual foi remetido previamente a todos os Conselheiros por meio do Processo SEI n. 003173/2024, tendo sido aprovado por unanimidade de votos.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00002/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Altera o inciso I do §1º do art. 30-A do Regimento Interno, e dá outras providências

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que altera o inciso I do §1º do art. 30-A do Regimento Interno desta Corte de Contas", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00723/24 – Processo Administrativo

Interessado: Gabinete da Corregedoria Geral

Assunto: Plano de Correições - Exercício 2024

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Aprovar o Plano de Correição – 2024, elaborado pela Corregedoria Geral", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 03412/23 – Recurso Administrativo (Pedido de Vista em 26.2.2024)

Interessado: Hacálias Borges Nascimento

Assunto: Recurso ao Conselho Superior de Administração – CSA

Relator: Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Revisor: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, em face da Decisão Monocrática DM 0535/2023-GP, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 146 e 147 da Lei Complementar Estadual n. 68/92; No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, dar parcial provimento ao presente recurso, a fim de conceder ao servidor recorrente, Hacálias Borges Nascimento, Analista Administrativo, matrícula 454, redução de 50% da carga horária de trabalho diário, sem prejuízo à sua remuneração, nos termos dos artigos 22 da Constituição do Estado de Rondônia e 277 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, nos dias em que a genitora da criança estiver de plantão, em dias úteis, devendo a comprovação ser efetivada no início de cada mês, com a juntada da escala de plantão", à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Revisor.

4 - Processo-e n. 00647/24 – Proposta

Assunto: Proposta de Resolução que visa a instituição do Sistema de Integridade do TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que institui o Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 00709/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que "altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, modificando a redação dos arts. 116 e 117, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 89; alterando a alínea "j" do art. 121 e incluindo alíneas ao inciso VIII e novo inciso ao §2º do art. 122."

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Aprovar os exatos termos da Minuta de Resolução que altera o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, modificando a redação dos artigos 116 e 117, acrescentando os §§ 3º e 4º ao art. 89; alterando a alínea "j" do art. 121 e incluindo alíneas ao inciso VIII e novo inciso ao § 2º do art. 122", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h52, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão em sua íntegra está disponibilizada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=dnSbOUiPQQ>

Porto Velho, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 225, de 1 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 12/2024/TCE-RO, cujo objeto é Intercâmbio de práticas e o desenvolvimento de ações voltadas à gestão sustentável do Legislativo em âmbito nacional, promovendo a troca de experiências, informações, pesquisas, tecnologias e boas práticas de sustentabilidade, conforme estabelecido entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora SAMARA ANGELICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 12/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007907/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Adesão Nº 12/2024/TCE-RO

PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, inscrita no CNPJ sob o n. 00.414.607/0001-18, SENADO FEDERAL, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.530.279/0001-15 e a CÂMARA DOS DEPUTADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.530.352/0001-59.

DO PROCESSO SEI - 007907/2024.

DO OBJETO - O presente termo tem por objeto o Intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à gestão sustentável do Legislativo em âmbito nacional, trocar experiências, informações, pesquisas, tecnologias, ações e boas práticas de sustentabilidade, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Esta Adesão não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - 120 (cento e vinte) meses, a contar de 15.12.23, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

DO FORO - Comarca da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 23.09.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 37/2024-DGD

No período de 22 a 30 de setembro de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 55 (cinquenta e cinco) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	3

ÁREA FIM	50
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03036/24	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Corregedoria Geral	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03030/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adailton Manoel Ribeiro	Responsável
					Eraldo Dal Posolo	Responsável
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Luiz Lobianco	Responsável
					Ronaldo Teodoro Ventura	Responsável
					Susiele Cristina Parra	Interessado(a)
03031/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER COIMBRA	Distribuição	Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros	Responsável
					Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra	Responsável
					Marcio Pacle Vieira Da Silva	Interessado(a)
					Victor Morely Dantas Moreira	Responsável
03033/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Adeilson Francisco Pinto Da Silva	Responsável
					Angelo Luiz Ataide Moroni	Advogado(a)
					Danilo Cavalcante Sgarini	Interessado(a)
					Larisse Gadelha Fontinelle	Advogado(a)
					Marcos Medino Poleski	Advogado(a)
					Maria Aparecida De Oliveira	Responsável
					Michele Maia Assad	Advogado(a)

					Yem Serviços Técnicos E Construções – Eireli	Interessado(a)
--	--	--	--	--	--	----------------

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00745/24	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
00766/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Searle Sandra Barros Da Costa	Interessado(a)
03021/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ireno Kenautt	Interessado(a)
					Izolda Madella	Interessado(a)
03022/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Izolda Madella	Interessado(a)
					Rosane Braulio Correa	Interessado(a)
03024/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Fabio Goncalves	Interessado(a)
03025/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ronaldi Rodrigues De Oliveira	Interessado(a)
03026/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Jose Ribamar De Oliveira	Interessado(a)
03027/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Theobroma	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gilliard Dos Santos Gomes	Interessado(a)
03028/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Izolda Madella	Interessado(a)
					Maria Gildinei Silencio Dos Santos	Interessado(a)
03029/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alexia Bicalho De Aquino	Interessado(a)
					Izolda Madella	Interessado(a)
					Lucas Bicalho De Aquino	Interessado(a)
					Robson Bernardes De Aquino	Interessado(a)
03032/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03034/24	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Nova Mamoré	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Andre Luiz Baier	Interessado(a)
03035/24	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

03037/24	Reserva Remunerada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Regis Wellington Braguin Silverio	Interessado(a)
					Valdecir Costa De Oliveira	Interessado(a)
03038/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	CSF Serviços De Limpeza Ltda	Interessado(a)
					Renato Juliano Serrate De Araujo	Advogado(a)
					Vanessa Michele Esber Serrate	Advogado(a)
03039/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Arismar Araujo De Lima	Interessado(a)
03040/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Malvina Marques Barreto	Interessado(a)
					Queren Mascarenhas Rocha	Interessado(a)
03041/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)
03042/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Armando Bernardo Da Silva	Interessado(a)
03043/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Queren Mascarenhas Rocha	Interessado(a)
					Regina Maria Cordeiro Souza	Interessado(a)
03044/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Aparecido Ribeiro	Interessado(a)
					Queren Mascarenhas Rocha	Interessado(a)
03045/24	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
03046/24	Prestação de Contas	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nelson Rodrigues De Lima	Interessado(a)
03047/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Queren Mascarenhas Rocha	Interessado(a)
03049/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Geziel Soares	Interessado(a)
03050/24	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleverson Brancalhao Da Silva	Interessado(a)
03051/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Kerles Fernandes Duarte	Interessado(a)
03052/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
03053/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE	Distribuição	Jose Luiz Alves Felipin	Interessado(a)

			MELLO			
03054/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
03055/24	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Edivaldo De Menezes	Interessado(a)
03056/24	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Cornelio Duarte De Carvalho	Interessado(a)
03057/24	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)
03058/24	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
03059/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupunguaia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Aleteia Michel Rossi	Interessado(a)
					Rossi Construções Ltda. Me	Interessado(a)
03060/24	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eduardo Bertolotti Siviero	Interessado(a)
03061/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tania Maria Nunes Nogueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03062/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleide Maria Fogaca Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03063/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geraldo Migliorini Pires De Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03064/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Terezinha Bezerra Borges	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03065/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maura Quirina De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03066/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ary Borges De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03067/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Antonio Claudino De Pontes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03068/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleuseli Felipe De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03069/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	OMAR PIRES	Distribuição	Ildete Moraes De Oliveira	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON	DIAS		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03070/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iêda Neves Campos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03071/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Vilma De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03072/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilete Buratti	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03073/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joao Batista De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
03074/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dalva Amelia Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Valdemar Jacinto Ferreira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
03048/24	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Comunicado SOBRE EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2024



COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGOS EM COMISSÃO

COMUNICADO SOBRE EDITAL DE CHAMAMENTO N. 008/2024

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, conferidas pela Portaria n. 12 de 3.1.2020.

CONSIDERANDO o poder-dever da administração pública de rever seus atos em virtude de vícios ou inconsistências.

CONSIDERANDO a busca pela lisura, transparência e legalidade dos atos da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão.

CONSIDERANDO a identificação de inconsistência na aplicação dos requisitos mínimos do processo seletivo em sua primeira fase, acarretando a confecção de uma lista de convocação de aprovados para a segunda fase somente de candidatos graduados em arquitetura.

CONSIDERANDO a preterição dos candidatos graduados em engenharia em virtude da inconsistência citada, em desconformidade com a regra prevista no item 5.1.a) do edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024, publicado no DOe TCE-RO nº 3158 ano XIV.

CONSIDERANDO a publicação do Comunicado Sobre Edital de Chamamento n. 008/2024, de 27/09/2024, publicado no DOe TCE-RO – nº 3170 ano XIV de 27 de setembro de 2024.

RESOLVE:

I - ANULAR a Etapa 04 – Convocação para a prova teórica e/ou prática, publicada no DOe TCE-RO – nº 3169 ano XIV de 26 de setembro de 2024; e

II - REPUBLICAR o novo cronograma das etapas do processo seletivo por meio do Anexo I deste Comunicado.

Porto Velho, 02 de outubro de 2024.

Ana Paula Pereira

Informação 99 (0761736) SEI 007353/2024 / pg. 1

Membra da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 466

Alex Santos da Silva

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 592

Camila Iasmim Amaral de Souza

Membra da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 377

Larissa Gomes Lourenço

Membra da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 359

Marcela Catlen Pinto Pontes

Membra da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 398

Sânderson Queiroz Veiga

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386

Valéria Karla Siqueira do Nascimento

Membra da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 771099

ANEXO I
CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	11.09.2024
02	Período de inscrições	11 a 18.9.2024
03	Análise Curricular e do Memorial	19.09.2024 a 02.10.2024

Informação 99 (0761736) SEI 007353/2024 / pg. 2

04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	02.10.2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	07.10.2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	08.10.2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	09.10.2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	11.10.2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	15.10.2024
10	Entrevista com o gestor	16 e 17.10.2024
11	Resultado final	18.10.2024



Documento assinado eletronicamente por SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico(a) Administrativo, em 02/10/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0761736 e o código CRC E108B177.

Referência: Processo nº 007353/2024

SCI nº 0761736

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 008/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 008/2024, **COMUNICA** a relação dos 30 (trinta) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 6.3 do Chamamento n. 08/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Adriele Campos da Silva
Ana Maria Souza Amaral
Clebio Lima Ribeiro
Diany Valério Ortolane
Diego Angeles Carvalho Macedo
Eduardo Barbosa Vicente
Eduardo Nascimento de Souza
Franciele Batista Martins dos Santos
Giana Rebeca Mendes Vieira Melo
Gilberto Dias de Lima Júnior
Gisele Rossi Leonel
Hudson Inácio Bernardes Pereira
Ícaro de Amorim Santana
Ítalo Isac Pinto Teixeira
Jefferson Luiz Garcia de Souza

João Roberto de Araújo Campos
João Victor Mendes Benesby
Karina Lisboa Pinheiro
Laís Corrêa Badra
Laurenn de Lima Holanda
Leonardo Terceiro de Carvalho
Lincoln de souza lopes
Maiara Márjore Rocha Peres Marini
Marcelo Augusto Santana Fontes
Paulo Henrique Patrício Souto
Priscila Moreira Silva
Quimberly Rodrigues de Oliveira
Raiany Carvalho Silva
Raynie Marcelo de Souza Vieira
Silvana Medeiros de Morais Dias

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.008/2024):

- Data: **07.10.2024** (segunda-feira)
- Hora: **14h00 às 18h00**
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho - RO, 02 de outubro de 2024.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA

Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 386



Documento assinado eletronicamente por **SANDERSON QUEIROZ VEIGA**, Técnico(a) Administrativo, em 02/10/2024, às 13:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0761776** e o código CRC **823F0717**.

Referência: Processo nº 007353/2024

SEI nº 0761776

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: